

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MAGNA SOARES TEODORO**

**O *JUS POSTULANDI* NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL COMO
MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA JURISDICIONAL NA
COMARCA DE RUBIATABA/GO**

**RUBIATABA/GO
2019**

MAGNA SOARES TEODORO

**O *JUS POSTULANDI* NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL COMO
MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA JURISDICIONAL NA
COMARCA DE RUBIATABA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Especialista Nalim Rodrigues
Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

**RUBIATABA/GO
2019**

MAGNA SOARES TEODORO

**O *JUS POSTULANDI* NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL COMO
MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA JURISDICIONAL NA
COMARCA DE RUBIATABA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Especialista Nalim Rodrigues
Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 18/04/2019

**Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Primeiramente a Deus, que me sustenta com Teu infinito amor e cuidado. Aos meus amados pais, Maria e Divino, e meu irmão Marcelo, que apesar das dificuldades não mediram esforços para me ajudar, e sempre acreditaram em mim. A toda minha família e amigos que me apoiaram, em especial minha prima Jeane Gomes. Ao meu namorado Daniel Vilela, pelo incentivo e apoio incondicional. A minha querida orientadora, Professora Nalim Rodrigues, exemplo de profissional e ser humano, a qual sou grata pela constante dedicação e carinho.

“A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo.” Juan Luis Vives

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por escopo analisar se o instituto do *jus postulandi*, como mecanismo de acesso à justiça, possibilita a efetivação da tutela jurisdicional na Comarca de Rubiataba/GO. Para o alcance do objetivo a metodologia utilizada é a pesquisa exploratória, com a utilização da técnica de revisão bibliográfica e pesquisa de campo pela abordagem qualitativa, em que foram aplicados questionários semiestruturados aos usuários do Setor de Atermação no Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO. Obviamente o presente trabalho não esgota o assunto, mas traz à baila relevante tema de repercussão social, que é a busca pela tutela jurisdicional efetiva. O resultado obtido revela que, de fato, o *jus postulandi*, ao proporcionar o acesso à justiça ao cidadão, também oportuniza a tutela jurisdicional efetiva. Portanto, este trabalho se mostra relevante em todos os aspectos e, seguramente, os objetivos foram plenamente alcançados.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Efetividade; Juizados; Tutela Jurisdicional.

ABSTRACT

This monographic work aims to analyze whether the jus postulandi Institute, as a mechanism to access to justice, allows the completion of the judicial protection of the County of Rubiataba/GO. To achieve the goal, it use as methodology, the exploratory research, with the use of the technique of bibliographic review and field research by qualitative approach, in which semi structured questionnaires were applied to the users of the Terms Sector in the Special Civil Court of the County of Rubiataba/GO. Obviously the present work does not exhaust the subject, but brings up relevant theme of social impact, which is the pursuit of effective judicial protection. The result reveals that, in fact, the jus postulandi, to provide access to justice to the citizen, also backed the effective judicial protection. Therefore, this work shows relevant in all aspects and, surely, the goals were fully achieved.

Keywords: Access to Justice; Effectiveness; Courts; Judicial Protection.

Traduzido por Marise de Melo Lemes – Graduada em Letras Modernas, especialista em Docência Universitária *Lato Sensu*.

LISTA DE GRÁFICOS

Figura 1 - Avaliação do gênero dos entrevistados.....	39
Figura 2 - Avaliação da faixa etária dos entrevistados.	40
Figura 3 - Avaliação do nível de escolaridade dos entrevistados.....	40
Figura 4 - Avaliação da renda mensal dos entrevistados.	41
Figura 5 - Avaliação dos fatores determinantes pela busca do Setor de Atermação.	42
Figura 6 - Avaliação de como os entrevistados teve conhecimento do Setor de Atermação...	44
Figura 7 - Avaliação do período que se fez uso do serviço de atermação.	45
Figura 8 - Avaliação do serviço oferecido no setor de atermação da Comarca de Rubiataba/GO.	46
Figura 9 - Estimativa dos principais aspectos para a avaliação do serviço do setor de atermação da Comarca de Rubiataba/GO.	47
Figura 10 - Avaliação acerca de situação de vulnerabilidade/desamparo durante o processo judicial.....	48
Figura 11 - Avaliação acerca do acesso à justiça.	49
Figura 12 - Avaliação de acordo consensual ou sentença satisfatória.	50

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

JEC – Juizado Especial Cível

JECs – Juizados Especial Cíveis

Nº – Número

PJD – Processo Judicial Digital

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.....	14
1.1	ASPECTOS ESSENCIAIS: BREVE HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL	14
1.2	CONCEITO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	17
2.3	OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	19
3	O ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA JURISDICIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	24
3.1	O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	24
3.2	O INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	28
3.3	A TUTELA JURISDICIONAL	31
4	DA APLICABILIDADE DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA COMARCA DE RUBIATABA/GO	35
4.1	ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS ATRAVÉS DOS QUESTIONÁRIOS APLICADOS.....	38
4.2	ANÁLISE DA ENTREVISTA REALIZADA.....	51
4.3	DOS RESULTADOS OBTIDOS.....	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo o estudo do instituto do *jus postulandi* na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais como mecanismo de acesso à justiça, buscando compreender se referida prerrogativa garante ao cidadão a tutela jurisdicional com resultado útil.

Inicialmente, é importante ressaltar que os Juizados Especiais foram criados para que, de forma mais simples e célere, promova a aproximação daquele que busca a tutela judicial com o poder judiciário. A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 (dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências), traz entre seus dispositivos comandos que demonstram de forma clara, a intenção do legislador em proporcionar um sistema menos burocrático e de fácil acesso ao jurisdicionado.

Portanto, este trabalho monográfico tem como objetivo responder a seguinte problemática: O instituto do *jus postulandi*, assegurado ao cidadão no âmbito do Juizado Especial Cível, ao proporcionar o acesso à justiça, assegura a tutela jurisdicional, em especial na comarca de Rubiataba no ano de 2018/2019?

Assim sendo, tem-se por objetivo geral analisar se o direito de postular em juízo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ao garantir o acesso à justiça, propicia ao cidadão a tutela jurisdicional com resultado útil.

Em relação aos objetivos específicos, são abordados o conceito e os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, que são compatíveis com a facilitação do acesso à justiça. Deste modo, estes princípios confluem-se na realização deste amplo alcance, e essenciais para que o Juizado Especial possa alcançar sua finalidade. Assim, o segundo objetivo trata de analisar o acesso à justiça como garantia constitucional e como objetivo primordial dos juizados, e também o instituto de *jus postulandi* como mecanismo deste acesso, uma vez que permite ao cidadão postular em juízo sendo facultada a assistência do profissional da advocacia, desde que presentes os requisitos legais necessários. O terceiro objetivo específico, abarca o estudo da tutela jurisdicional, como intento daqueles que ingressam em juízo.

Por fim, o último objetivo específico analisa se o instituto do *jus postulandi*, como mecanismo de acesso à justiça no âmbito dos Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, garante de fato, efetiva tutela jurisdicional com resultado útil. De modo

especial são analisados os processos do ano de 2018 e 2019 do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, onde se realiza a coleta de dados e aplicação de questionário aos demandantes que utilizam o instituto do *jus postulandi* no Núcleo de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, examinando a efetivação da tutela jurisdicional, e os efeitos da postulação em juízo sem assistência jurídica.

A elaboração deste trabalho se dá através do método dedutivo, com a pesquisa exploratória. Nesta ferramenta de pesquisa, inicia-se de uma premissa geral, uma base ampla do estudo, em direção a uma conclusão particularizada e específica. Esse método envolve buscar informações iniciais sobre o objeto de estudo e em seguida, faz-se uma verificação detalhada e profunda sobre o tema, na qual, são utilizadas as técnicas de revisão bibliográfica e pesquisa de campo.

Assim utiliza a técnica de revisão bibliográfica e parte do levantamento bibliográfico realizado através da leitura crítica de doutrina, jurisprudência, legislação, artigos científicos, entre outros referentes ao tema, de forma a estudar e analisar como o assunto é abordado, as teorias adotadas e o entendimento doutrinário. Os principais autores utilizados no presente trabalho são: Bryant Garth e Mauro Cappelletti; Ricardo Cunha Chimenti e Marisa Ferreira dos Santos; Joel Dias Figueira Junior; Felipe Boring Rocha e Humberto Theodoro Júnior.

Ainda, lança mão da técnica de pesquisa de campo com o levantamento de dados no Juizado Especial Cível na Comarca de Rubiataba, nas ações do ano de 2018 a fevereiro de 2019. A pesquisa de campo busca analisar processos nos quais o cidadão exerce a prerrogativa do *jus postulandi*, examinando se houve efetiva tutela jurisdicional, observando se ocorreu a apreciação jurisdicional da demanda e se esta apresentou desfecho satisfatório ou não ao postulante. Desse modo, ao fim da ação judicial, caso não seja obtido resultado satisfatório ao demandante, são levantadas possíveis causas para tal, sendo observado de forma específica se o fato de postular em juízo sem a assistência de um profissional contribuiu para tanto. De outro lado, através dos dados levantados pode-se confirmar-se que processos judiciais onde é exercido o *jus postulandi*, garantem ao cidadão através do acesso à justiça, efetiva apreciação da tutela jurisdicional e resultado almejado.

Ainda, utiliza-se da pesquisa de campo pela abordagem qualitativa, em que são aplicados questionários semiestruturados sendo inquiridos aqueles que fizeram uso do instituto do *jus postulandi* no Juizado Especial Cível da comarca de Rubiataba, como forma mais clara de abordar como se dá no âmbito judiciário referido mecanismo que propicia o acesso à justiça. Conta-se ainda, com entrevista aplicada ao conciliador e analista judiciário

do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, esclarecendo alguns pontos fundamentais extraídos dos resultados obtidos com os questionários.

Obviamente o presente trabalho não esgota o assunto, mas traz à baila relevante tema de repercussão social e jurídica, que é a busca pela efetiva tutela jurisdicional. O que se almeja então, é analisar o instituto do *jus postulandi* em razão do direito específico dado pelo texto constitucional aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, qual seja a ampliação do acesso à justiça, tendo como desfecho confirmar se há um resultado útil ao demandante em juízo.

Além disso, pressupõe-se que esta pesquisa proporcionará benefícios, tais como: influenciar estudos da temática; contribuir para o esclarecimento do assunto abordado; levantar posicionamentos sobre o problema e examinar teorias cabíveis como possíveis respostas; compreender a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais; e ainda verificar a efetivação da tutela jurisdicional através do acesso à justiça possibilitado com o *jus postulandi*, tendo em vista que será de grande relevância jurídica e social.

Assim, a primeira seção da monografia traz aspectos importantes acerca dos Juizados Especiais Cíveis, imprescindíveis para compreensão do tema abordado. Portanto, nela é analisada a origem, bem como princípios norteadores e a competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Referido estudo, mostra-se importante para compreender a relação dos Juizados Especiais com o acesso à justiça, de modo que, analisando seu histórico e seus princípios, compreende-se de forma mais clara este liame.

Posteriormente, na segunda seção, trata do tema acesso à justiça, previsão legal, abordagem doutrinária conceitual, trazendo também a teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre referido assunto. Neste momento, ainda trata-se do instituto do *jus postulandi*, sua definição e sua aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Também analisa-se a tutela jurisdicional, abordando-a como fim específico daqueles que ingressam em juízo, demonstrando que, inútil seria o acesso ao judiciário sem uma devida apreciação jurisdicional com resultado útil.

Em síntese, a terceira seção examina os processos judiciais onde há a postulação em juízo sem assistência do profissional, ou seja, o uso do *jus postulandi*, através da pesquisa de campo. Apresenta a análise dos resultados obtidos com os questionários aplicados aos usuários do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, e da entrevista realizada com o conciliador e analista judiciário do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO.

Através do estudo realizado e dos resultados obtidos, responde-se a problemática abordada, confirmando assim, uma das hipóteses levantadas.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Os Juizados Especiais Cíveis são órgãos do Poder Judiciário, disciplinados pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Conforme Chimenti e Santos (2018), a instalação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil teve entre suas principais finalidades atender a demanda reprimida no país, possibilitando o acesso ao Judiciário de pessoas que até então não possuíam condições sociais e financeiras de suportar os gastos, e aguardar o tempo e o procedimento percorridos ordinariamente pelos processos.

Trata-se de um microsistema com procedimento especial, orientado por princípios essenciais para realização de seu escopo. O presente capítulo trata brevemente do histórico dos JECs no Brasil, traz sua fundamentação legal no ordenamento jurídico pátrio, e posteriormente são apontados os princípios informadores. Ressalta-se que, referida abordagem se faz necessária para compreensão do que vem a ser o acesso à justiça no âmbito destes órgãos, através do instituto *jus postulandi*, bem como compreender as principais finalidades dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

1.1 ASPECTOS ESSENCIAIS: BREVE HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

Hodiernamente, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais são regulamentados pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, contando com apenas 23 (vinte e três) anos de vigência. Apesar do pouco tempo com um regulamento próprio e adequado, o microsistema dos Juizados, passou por vários fatores e acontecimentos que influenciaram positivamente em sua criação e concretização na Lei vigente supracitada.

Rocha (2017), explica, que no Brasil o primeiro movimento significativo e voltado para a regulamentação de um procedimento mais célere se deu no Rio Grande do Sul, com um movimento de juristas que identificavam na conciliação um caminho para reduzir o fluxo de litígios na Justiça, tratando-se de uma forma mais rápida de pacificação dos conflitos sociais, e mais justa, pois baseada na manifestação da vontade das partes. Entretanto, segundo o autor, dentre as barreiras havia a escassez de um ambiente adequado e propício para se formar uma

cultura consistente de pacificação de conflitos através do instituto da conciliação. Mesmo sabendo dos desafios a serem enfrentados, Rocha (2017) explica, que os juristas criaram no estado na década de 1980, em caráter experimental, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, e simultaneamente, em São Paulo, foram implantadas Juntas Informais de Conciliação.

Rocha (2017) ainda esclarece que, diante do sucesso desta experiência, o Governo Federal reuniu uma comissão de juristas, com o objetivo de elaboração de um anteprojeto de lei para introduzir e regulamentar um novo órgão, com o fim específico de solucionar conflitos de pequenas causas, assim consideradas em razão do seu valor econômico, bem como desafogar o Judiciário.

Assim, o resultado dos estudos empreendidos pela comissão foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo sob a forma de projeto de lei, que foi aprovado e convertido na Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, já revogada (dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas). Referida lei, autorizou a criação de Juizados de Pequenas Causas, nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para casos de valor reduzido e visando um procedimento mais célere (BRASIL, 1984).

Embora, existirem há décadas diferentes modelos de Juizados em nosso ordenamento jurídico, a concretização destes órgãos em nosso país tem como marco a sua inserção na Carta Magna de 1988. Desde então, não só a criação, como também o funcionamento e a interpretação das regras relativas aos Juizados Especiais passaram a ter como base, diferenciada, a disposição contida na Constituição Brasileira vigente. Ao inserir na Constituição Federal de 1988, a criação dos Juizados Especiais, o constituinte atentou-se para um novo procedimento e estrutura, de modo a ampliar o acesso ao Poder Judiciário, veja-se:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

Nota-se, que o constituinte desejou a implementação de um método para a solução dos litígios, que ainda não havia sido formalizado, não ficando contíguo aos procedimentos informais de conciliação antes existentes. Verifica-se que, ao introduzir os Juizados Especiais

no ordenamento pátrio, determinando e delimitando as principais extremas de um novo procedimento, a Constituinte de 1988 deu passo significativo na história do judiciário.

Segundo Dinamarco (2008), o principal objetivo com a criação dos juizados era proporcionar o acesso à justiça de modo mais fácil, a partir da constatação de que determinadas causas de pequeno valor econômico não estava sendo levadas ao Poder Judiciário para apreciação. Buscava-se então, introduzir um sistema apropriado para solucionar os conflitos corriqueiros de modo célere, eficaz e econômico.

Essencial a lição de Cappelletti e Garth (1988) ao explanarem que, não basta conceder às partes o acesso aos órgãos judiciais se não houver mecanismos que tornem seus direitos realizáveis. E neste sentido, na busca da efetividade e do verdadeiro acesso à justiça nasceu a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências), que passou a realizar a normatização dos JECs Estaduais, trazendo a revogação expressa da Lei 7.244/1984, em seu art. 97 (BRASIL,1995).

Conforme Figueira Júnior (2017), a nova Lei é fruto do Projeto de Lei 1.489-B, com substitutivo do Senado por meio do Projeto 1.480-C, por último, do 1.480-D, todos editados em 1989. Assim, colocou-se fim na discussão da criação dos Juizados Especiais de Causas Cíveis e Criminais, nos termos do comando dado no artigo 98 da Constituição Federal, acima abordado.

Ressalte-se, que no ordenamento jurídico pátrio existem três leis distintas em vigência que regem o rito processual dos Juizados Especiais Cíveis: a Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais da Justiça Estadual; Lei nº 10.259/2001, dos Juizados Especiais da Justiça Federal; e a Lei nº 12.153/2009, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Neste trabalho, aborda-se de forma específica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dos Juizados Especiais da Justiça Estadual. Referida legislação trouxe a revogação expressa em seu art. 97 da Lei nº 7.244/1984 (BRASIL,1995), apresentou uma nova estrutura de texto legal, trazendo inovações ao sistema, e criou um modelo chamado de Juizados Especiais Cíveis dando a ele dois tipos de competência: causas de pequeno valor econômico (quarenta salários mínimos – art. 3º, I e IV) e causas especiais em razão da matéria (causas de menor complexidade – art. 3º, II e III). Trata-se, pois, de um único modelo de Juizado, abrangendo simultaneamente as competências previstas nos artigos 24, X, e 98, I, da Constituição Federal (ROCHA, 2017).

Analisando brevemente a parte histórica dos Juizados, aufere-se que surgiram com um procedimento próprio e específico para facilitar o acesso ao Judiciário a fim de solucionar

casos corriqueiros. Conforme a doutrina, tal providência se materializou no Brasil a partir da Lei nº 7.244/84, que dispunha da criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, tratando de soluções dos conflitos judicial e extrajudicialmente, que mais tarde foi revogada pela Lei nº 9.099/95, cumprindo a nova legislação a disposição dada na Constituinte de 1988. Nota-se também que, referida Lei possui uma proposta de via alternativa da tutela jurisdicional, permitindo uma maior aproximação da parte com o Judiciário, com um procedimento mais rápido, sem formalismos, e econômico.

Diante do que foi abordado, resta claro a importância da compreensão das premissas do Juizado Especial, visto que, a partir do estudo dos fatos antecedentes compreende-se as principais finalidades deste microsistema, qual seja proporcionar o acesso à justiça através de um procedimento específico para este fim. Portanto, é imprescindível, analisar os primeiros passos e como o tema abordado tomou corpo no Brasil. Compreendida a parte histórica dos Juizados Especiais Cíveis, aborda-se a seguir sua conceituação.

1.2 CONCEITO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Importante trazer à baila a definição do que vem a ser Juizado Especial Cível, para que se possa compreender de forma clara sua finalidade e suas peculiaridades, que são de suma importância para o contexto temático do trabalho.

Para Gonçalves (2017, p. 678) “os Juizados Especiais Cíveis constituem mecanismo de facilitação do acesso à justiça, pois permitem que determinados litígios, que talvez não fossem levados ao Judiciário antes, possam sê-lo”. Afirma ainda que “não se pode dizer que a finalidade do Juizado Especial Cível foi reduzir o número de causas, desafogando o Judiciário; seu objetivo principal é justamente permitir que certas demandas que jamais seriam propostas pudessem sê-lo”.

Verifica-se portanto, que os Juizados Especiais em suas diferentes atribuições, são mecanismos de pacificação social, na tentativa de se consumir o acesso à justiça ao possibilitar o ajuizamento de questões de menor valor, antes não amparadas pela Justiça comum, eliminando a litigiosidade contida não compatível com a garantia de tutela ampla e irrestrita assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Rocha (2017, p. 25) define os Juizados Especiais Cíveis como:

O conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a composição e o julgamento das

causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, por meio de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei 9.099/1995.

Tourinho Neto explica, em sua obra, o que vem a ser o sistema dos Juizados Especiais:

Conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar. (TOURINHO NETO 2007, p. 734)

Theodoro Junior (2017) explica, que os Juizados ao integrarem o Poder Judiciário, proporcionam acesso mais fácil ao jurisdicionado, possibilitando a obtenção da tutela em pretensões que dificilmente poderiam encontrar solução razoável dentro dos mecanismos complexos e onerosos do procedimento tradicional. Além disso, merece destaque a composição negociada para as pequenas causas, incentivando as partes a buscá-la sob o auxílio de organismos judiciais preparados para facilitar a conciliação ou transação.

Assim, nota-se que o modelo de Juizados Especiais adotado pelo Brasil, acompanhou as transformações da sociedade e seu anseio por uma prestação jurisdicional simplificada, procurando atender a necessidade de constante reestruturação e modernização dos meios de acesso à justiça.

Figueira Júnior (2017) enaltece a Lei nº 9.099/95, afirmando que não se trata somente de um procedimento novo, transcendendo esta barreira e ancorando-se na Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado, trata-se não só de um procedimento sumaríssimo, é também um processo especialíssimo. Sobre a importância da referida Lei, o autor afirma ainda que:

Tratar a Lei nº 9.099/95 como simples norma procedimental é o maior e mais sério engano que um intérprete pode cometer, pois estará colocando essa norma, de natureza eminentemente processual e de origem constitucional, em vala comum, quando seu escopo precípuo encontra norteamentos absolutamente opostos, voltados à criação de uma nova justiça, diferenciada de todas as demais, simples, ágil segura e efetiva. (FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p. 69)

Em obra mais recente, o autor ressalta que,

Os Juizados Especiais não podem ser considerados uma justiça de segunda classe, pelo contrário, seja pelos seus elevados escopos destinados à resolução de conflitos, seja pela sua origem constitucional, ou, ainda melhor, porque ampliam o acesso à

justiça e minimizam a litigiosidade contida, ao oferecer para milhares de pessoas um mecanismo simples, rápido e eficaz de resolução de seus conflitos. (FIGUEIRA JUNIOR, 2017, p. 53)

Depreende-se portanto, que os Juizados Especiais Cíveis foram criados no âmbito da Justiça Estadual brasileira, instituídos de valores novos, voltados à modernização da prestação jurisdicional, enfrentando o formalismo, para tratar de um tipo específico de demandas: simplificadas, corriqueiras, baixo valor econômico, solucionadas preferencialmente pela composição amigável, certamente contribuindo para a promoção de uma cultura voltada à paz.

A Lei nº 9.099/95 promove a descentralização da justiça, proporcionando o ingresso a pessoas menos favorecidas, de forma simples e rápida, procurando assegurar o exercício da cidadania. É cristalino que o JEC, assume uma grande importância para o acesso à justiça, tratando-se de um avanço legislativo de origem constitucional, possuindo grande destaque jurisdicional abrangendo as camadas mais desamparadas da sociedade, uma vez que foram criados com o escopo de melhorar e ampliar este acesso voltado a atender os anseios dos cidadãos por uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura.

A seguir, analisa-se os princípios informadores do Juizado Especial Cível Estadual, a disposição legal, bem como a conceituação individualizada, permitindo compreender de forma mais clara os objetivos deste microsistema.

2.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto de extrema importância para a temática é o estudo dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível, essencial para que se compreenda de forma cristalina a relação dos Juizados com o acesso à justiça, que será analisado no capítulo posterior, de forma a compreender os preceitos fundamentais a serem seguidos por este microsistema para que se alcance referido acesso.

Figueira Júnior (2017), explica que princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que dão origem, fundamentam e orientam o processo. Dada a importância dos princípios, destaca-se que para alcançar seu propósito, o Juizado se vale de um procedimento muito simplificado, regido então por preceitos norteadores, servindo como parâmetro à melhor interpretação e aplicação da lei.

Gonçalves (2017), elucida que para alcançar sua finalidade, o Juizado Especial deve ser regido por princípios compatíveis com a facilitação do acesso à justiça aqueles que o procuram. Para Chimentti e Santos (2018, p. 50), “os princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.”

A Lei nº 9.099/1995, traz em seu art. 2º os princípios norteadores dos JECs estaduais, dispondo que: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995). Assim, o legislador positivou os comandos orientadores do processo, para que através da principiologia, estabeleça-se uma diretriz jurídica para o alcance de soluções de lides de modo menos formal, buscando resultados de forma mais eficaz e célere.

Tratam-se portanto, de parâmetros que formam a base de um procedimento especial e preceitos que direcionam a interpretação das normas aplicáveis a este procedimento, sendo eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, com a busca da conciliação e da transação. Theodoro Júnior (2016, p. 591) enaltece a importância de referidos princípios, afirmando que os mesmos “traduzem a ideologia inspiradora do novo instituto processual”. Tratam-se de um complexo de todos as diretrizes que fundamentam e direcionam o processo.

Rocha (2017), explica que o princípio da oralidade é o mais importante da Lei nº 9.099/1995, fruto do contraditório participativo, trata-se de um meio eficaz oferecido as partes para a prática dos atos processuais, mesmo que estes sejam registrados de forma escrita. Neste sentido, o processo oral atende mais as exigências da vida moderna, proporcionando mais economia, simplicidade e presteza da jurisdição pretendida. Em suma, pressupõe a harmonia da palavra escrita e da palavra falada, sendo a primeira subsidiar a segunda.

Figueira Junior (2017, p. 92) ensina que:

O princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal.

Assim, por este princípio o processo que é prevalentemente oral, distancia os motivos de vagareza, que ocorre em maior parte no escrito, contudo sem retirar o uso dos registros da escrita.

Em relação ao princípio da simplicidade, Rocha (2017) o fundamenta partindo do ponto de vista literal do termo simplicidade, se tratando então de algo simples, de modo que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada, proporcionando uma melhor compreensão as partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Ou seja, a intenção do legislador foi reforçar que as atividades realizadas pelos Juizados Especiais devem demonstrar-se de forma simples, a fim de que possam ser compreendidas pelo público que deles necessitam, alcançando-se uma melhor compreensão, principalmente daqueles que não possuem conhecimento jurídico.

No que concerne ao princípio da informalidade, entende-se “que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo” (ROCHA, 2017, p. 33). Neste sentido, os atos do processo não deverão necessariamente obedecer a formas específicas, permitindo que de modo informal atendam a finalidade esperada.

Segundo Figueira Júnior (2007), quando se fala em informalidade não se deve entender como uma justiça de desprestígio ou diminuição da prestação jurisdicional, e sim de uma instrumentalidade mais ligeira na resolução dos conflitos sociais:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem da guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa. (FIGUEIRA JUNIOR 2007, p. 44)

Gonçalves (2017, p.833) explica que “a simplicidade e informalidade do procedimento se evidenciam por uma redução substancial de termos e escritos do processo, com a adoção de mecanismos diferenciados, como gravações de vídeo, fitas magnéticas, e uso de equipamentos de informática”. Portanto, através destes princípios pretende-se, ressalvado o resultado da prestação jurisdicional, reduzir o máximo possível o volume de materiais que são juntados ao processo, limitando-se aos essenciais.

Analisando o princípio da economia processual, Rocha (2017) explica que trata-se da busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo que se tenha o maior resultado

com o mínimo de atos destas. Refere-se a evitar a repetição de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual. Em outras palavras, seria maximizar os resultados com a minimização de atos, visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.

Imperioso ressaltar a lição de Figueira Junior (2017), elucidando que a Lei dos Juizados Especiais é mais flexível do que os procedimentos abordados no processo civil tradicional, exatamente porque seus contornos estão definidos originariamente na Constituinte de 1988, determinando expressamente a observância ao princípio da oralidade, do qual decorrem todos os demais subprincípios, inclusive os da informalidade e simplicidade.

Como já visto, o procedimento estabelecido na Lei n. 9.099/1995 é o sumaríssimo, ou seja, um rito cujas características são a rapidez, a simplicidade, a informalidade, a concentração dos atos e a economia processual, consubstanciado claramente em referidos princípios.

Por fim, mas não menos importante, pelo princípio da celeridade “sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir uma atividade processual mais rápida e ágil” (ROCHA, 2017, p.35). Objetiva-se então que o processo, suas decisões e os efeitos práticos delas decorrentes ocorram de maneira rápida. A celeridade implica na racionalidade da condução do processo, de forma que seja afastada a protelação dos atos processuais.

Gonçalves (2017), lembra que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito a um processo de duração razoável, onde deve-se buscar o resultado da forma mais célere possível bem como no processo comum. Porém, ressalta que nos Juizados Especiais a celeridade é ainda mais destacada, pois está entre as suas finalidades dar uma solução mais rápida aos litígios em geral. Portanto, referido princípio tem por objetivo o resultado efetivo da forma mais rápida possível, tem-se o cumprimento eficaz da função do Poder Judiciário e também o alcance do seu objetivo de extinguir os litígios.

Ao analisar os princípios orientadores bem como alguns dispositivos constantes na Lei 9.099/95, nota-se que o legislador infraconstitucional ao instituí-la preocupou-se com celeridade à solução das lides, simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Mas, também é possível notar que através de referidos princípios, objetivou propiciar a facilitação do acesso à justiça e realização de uma prestação jurisdicional que atenda aos anseios da sociedade.

Conforme Rossato (2012), os princípios informadores sustentam todo o sistema dos Juizados Especiais, carregando consigo a carga idealizada de garantir o amplo acesso ao

Poder Judiciário e a rápida solução das lides, quer seja pela composição conduzida pelos conciliadores ou Juízes Leigos, quer seja pelo exercício da atividade jurisdicional, respeitando-se o devido processo legal.

Como visto, os Juizados Especiais foram criados para facilitar o acesso à justiça, e por meio dos princípios analisados, busca efetivar um procedimento simples, ágil, acessível e adequado ao tratamento de causas de menor valor ou complexidade. Nesse contexto, verifica-se que a criação dos Juizados está em conformidade ao movimento de acesso à justiça efetivo.

No próximo capítulo será objeto de estudo o tema acesso à justiça, conceituando e abordando aspectos essenciais para sua compreensão. Referido estudo é fundamental, visto que além de tratar-se de uma das finalidades da criação do Juizados Especiais Cíveis, é objeto de estudo do presente trabalho. O instituto do *jus postulandi*, é analisado como mecanismo de acesso à justiça, tratando-se a abordagem conceitual e previsão legal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Por fim, analisa-se a tutela jurisdicional como direito fundamental e como objetivo principal daqueles que demandam em juízo.

3 O ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA JURISDICIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Neste capítulo aborda-se o tema acesso à justiça, trazendo conceitos doutrinários e alguns aspectos da teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), autores consagrados acerca do assunto. Além da importância de compreender referido direito consagrado na Carta Magna de 1988, se torna essencial sua abordagem neste trabalho monográfico, uma vez que, conforme visto anteriormente, os Juizados surgiram com a principal finalidade de proporcionar ao cidadão maior acessibilidade ao Poder Judiciário. Além disso, trata-se de objeto analisado neste trabalho, uma vez que o instituto do *jus postulandi*, proporciona este acesso.

Referido mecanismo, o *jus postulandi*, também estudado, trata-se da abordagem conceitual e previsão legal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, demonstrando-se ao final, que referido direito nada mais é que um instrumento de acesso à justiça. Simultaneamente, aborda-se a tutela jurisdicional, sendo esta o objetivo final almejado pelo postulante, faz se necessário o estudo do tema, visto que de nada adianta o Estado proporcionar o acesso à justiça se não há tutela jurisdicional efetiva, do mesmo modo não basta analisar referida acessibilidade ao poder judiciário sem falar em tutela no âmbito judicial. Trata-se também da principal análise deste trabalho, onde pretende-se auferir se esta tutela de fato traz um resultado útil através do *jus postulandi*.

3.1 O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

O acesso à justiça é um conceito em constante evolução. Afirmam Cappelletti e Garth (1988), que a definição deste termo tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e no ensino do processo civil.

Trata-se de garantia constitucional diretamente ligada à democracia e aos direitos fundamentais, consagrada no art. 5º inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Referida garantia possui importância imensurável, refere-se a um direito humano e essencial ao exercício da cidadania, conforme Mouzalas (2017), o acesso à justiça compõe e está dentre os direitos e garantias fundamentais, o que o faz cláusula pétrea.

Além da proteção constitucional, referido direito é elevado a prerrogativa de Direitos Humanos, uma vez que é concretizado e garantido no artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, veja-se:

Artigo 8º - Garantias judiciais: 1.Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (SAN JOSÉ DA COSTA RICA,1969)

Didier Junior (2017), ensina que mencionado artigo da Constituição Federal de 1988, traz o princípio da inafastabilidade e não deve ser compreendido como uma garantia formal, de meramente bater às portas do Poder Judiciário, mas sim como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa, consolidada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. O autor ainda explica que:

Quando a Constituição refere à impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão da apreciação jurisdicional quer referir-se, na verdade, à impossibilidade de exclusão de alegação de lesão ou ameaça, tendo em vista que o direito de ação (provocar a atividade jurisdicional) não se vincula à efetiva procedência do quanto alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia; é direito abstrato. O direito de ação é o direito à decisão judicial *tout court*. (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 201)

Neste mesmo sentido, Theodoro Junior (2016) elucida que no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não deve ser resumido no direito de pleitear em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Para o autor, acesso à justiça deve ser compreendido como direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses daqueles que buscam o ordenamento jurídico.

Para Dinamarco (2008, p.15), o acesso à justiça é “a síntese de todos os princípios e garantias do processo; polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade”. No mesmo sentido, segundo Donizetti (2017), referido direito não deve se limitar

ao ingresso em juízo, devendo pois, ser elucidado compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, obtida através de uma série de princípios e garantias.

Portanto, depreende-se que o direito de ação pertence a todos que afirmem ter sido lesados em seus direitos ou que estejam em vias disso, de modo que não garante apenas a mera provocação do Poder Judiciário, mas também a uma jurisdição adequada e efetiva. Trata-se de uma forma de obter o provimento judicial capaz de solucionar o conflito, em conformidade com a lei.

Conforme bem explicado na obra de Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”. Cappelletti e Garth (1988), pontuam ainda que o sistema judiciário precisa ser acessível a todos de igual forma, e que deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Neste mesmo sentido, apontam Dinamarco e Lopes (2017, p.228) “o acesso à justiça é mais que o direito de ingresso no Poder Judiciário, com o qual não se confunde, porque este não é mais que o direito de ser ouvido pelo Estado-juiz”.

Denota-se, que o direito em comento é requisito essencial para existência e efetividade de um sistema jurídico democrático, igualitário e constitucionalizado, de modo que sua enunciação é insuficiente se com ela não houver a possibilidade de implementação, concretização e efetivação de referida garantia.

Conforme Sadek (2014), referida garantia trata-se de direito primordial, de modo que sem ele nenhum dos demais direitos se realizam. Portanto, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei.

Percebe-se a intrínseca relação entre o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, de modo que, conforme o comando dado pela Carta Magna de 1988, cabe ao Estado como detentor do monopólio da justiça, permitir e garantir a todos este acesso, agregando aspecto qualitativo, abarcando a efetivação de direitos materiais plenos e operativos, que exigem sua efetiva realização, promovendo assim a dignidade da pessoa humana.

Apesar da garantia esculpida na Carta Constitucional de 1988, o que se percebe na prática são empecilhos que contribuem para dificultar o acesso à justiça. Neste sentido, Cappelletti e Garth (1988), expoentes doutrinadores acerca do tema, trazem em sua obra um relatório onde, através de uma abordagem, buscam delinear o surgimento e desenvolvimento dos problemas ao acesso à justiça nas sociedades contemporâneas. Identificadas as causas e obstáculos a serem superados, na referida obra, foram sugeridas três ondas renovatórias, para amenizar os empecilhos, assim distribuídas: primeira onda diz respeito à assistência judiciária

integral como solução ao elevado custo do processo. A segunda onda, trata dos instrumentos de tutela dos direitos coletivos como solução diante da dificuldade de proteger os direitos da coletividade. E a terceira onda, recebeu a denominação enfoque de acesso à justiça, pois não basta superar a primeira e a segunda onda se não houver, também, transformações na estrutura judiciária que propiciem maior efetividade e adequação ao processo.

Apesar da obra toda trazer uma vasta abordagem do tema acesso à justiça, a primeira e terceira onda acima citadas, trazem importantes preceitos para este trabalho, as quais dar-se-á tratamento especial.

Foi exatamente nestes momentos em que Cappelletti e Garth (1988), abordaram, entre outros pontos discutidos, a necessidade de um procedimento especial para as pequenas causas, com foros atraentes para os indivíduos e não apenas do ponto de vista econômico, de modo que se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los. Os autores trazem ainda, que estas reformas resumem o movimento de acesso à justiça, criando órgãos eficazes para a defesa dos direitos do cidadão comum, neste sentido:

Um sistema destinado a servir às pessoas comuns, tanto como autores, quanto como réus, caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos. Ele deve ter, ademais, a capacidade de lidar com litígios que envolvam relacionamentos permanentes e complexos, como entre locadores e locatários. Essas características fazem emergir formas procedimentais especializadas, oferecendo atração e capacitação dos indivíduos para reivindicar seus direitos perante o judiciário. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 93-94)

É em conformidade com estes critérios, que se desenvolveram no ordenamento jurídico pátrio os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, organizados em um microsistema processual único com regras especiais que lhes afastam dos procedimentos comuns, conforme visto no capítulo anterior. Portanto, o surgimento dos Juizados está ligado ao movimento internacional de ampliação do acesso à justiça, não somente de ingresso da demanda perante o Poder Judiciário, mas especialmente de acessibilidade a uma ordem jurídica justa, fazendo parte da terceira onda a que se referem Cappelletti e Garth (1988).

Portanto, conforme analisado no capítulo anterior o modelo adotado no Brasil, e compreendendo as ondas renovatórias sugeridas por Cappelletti e Garth (1988), denota-se que o modelo de Juizado aderido, busca atender a necessidade de constante reestruturação e modernização dos meios de acesso à justiça, acompanhando as transformações da sociedade.

3.2 O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Ao abordarem o tema acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) explicam que referida expressão determina duas funções básicas no ordenamento jurídico, sendo estas, (I) que o sistema judicial deve ser igualmente acessível à todos, (II) produzindo resultados que sejam individualmente e socialmente justos. Neste sentido, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais materializaram referida acessibilidade em seu microssistema, especificadamente em seu artigo 9º, dispondo que: “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (BRASIL, 1995)”

Do disposto no artigo, denota-se que deixou-se a faculdade ao interessado, em determinadas causas, de postular em juízo desacompanhado de advogado pleiteando diretamente a tutela de seu direito. Do mesmo modo, as disposições insertas nos parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) visam a equalizar eventuais desigualdades entre as partes e evitar embaraços decorrentes da complexidade da demanda, respectivamente. Veja-se:

Art. 9º (...) §1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. §2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. (BRASIL, 1995)

O legislador consagrou através deste dispositivo, o instituto do *jus postulandi*, referido termo é uma locução latina que refere-se ao “direito de pedir em juízo em nome de outrem ou em nome próprio” (ACQUAVIVA, 2016, p. 1018). Denota-se, que o legislador teve a intenção de favorecer o acesso à justiça a sociedade, em especial aqueles que possuem condições financeiras menos favorecidas. Referido instituto trata-se da faculdade dada aos cidadãos de postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, praticando todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus interesses.

Aludido dispositivo gerou entusiasmados debates na doutrina, principalmente em relação à sua constitucionalidade, tendo em vista o que dispõe o art. 133 da Constituição Federal de 1988, e o art. 2º da Lei nº 8.906/1994 (estatuto da OAB) respectivamente, *in verbis*: “Art. 133 O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por

seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988); “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça” (BRASIL, 1994).

Conforme Rocha (2017), majoritariamente, o entendimento tem sido no sentido de que a dispensa do advogado é coadunável com a Constituição Federal, pois a necessidade de intermédio do profissional não seria absoluta. Deste modo, concluem os defensores dessa corrente, que a Lei dos Juizados Especiais, norma especial e posterior ao Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), poderia prescindir da atuação do advogado.

Figueira Júnior (2017), ressalta que a descon sideração do art. 133 da Constituição Federal de 1988 ou o conflito com o art. 2º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), não deve ser extremista. O autor salienta, que a assistência de advogado nas causas no valor limitado, não é proibido e sim facultado às partes, e ainda, não deve sobrevir radicalização uma vez que, em causas de valor acima de vinte salários mínimos, o acompanhamento é obrigatório, igualmente quando há interposição de recurso.

Neste sentido, Figueira Júnior (2017) defende que não há inconstitucionalidade no artigo 9º, *caput*, e parágrafo 1º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tão somente “uma lamentável dissonância entre o espírito da lei e a realidade forense nacional” (FIGUEIRA JUNIOR, 2017, p. 220), complementa ainda, afirmando que não é possível buscar na Carta Magna de 1988 um benefício nem sempre existente, pois seu artigo 133, reserva aos advogados uma condição de “servidor da justiça e não de monopólio para que se tenha acesso a ela”, e ainda enfatiza que “inconstitucional seria a proibição de sua presença, o que não ocorre no microsistema”. (FIGUEIRA JUNIOR, 2017, p.221)

Resta portanto, consubstanciado, conforme já mencionado acima, que está é a opinião praticamente unânime da doutrina nacional.

Conforme Chimenti e Santos (2018), a Lei nº 9.099/95 teve como um de seus objetivos, viabilizar maior acesso à justiça. Assim, ao abolir tramites burocráticos do processo, e ao instituir o instituto do *jus postulandi*, tornou efetivo a facilitação deste acesso, permitindo que o próprio cidadão demande em juízo.

Ressalte-se, que o *jus postulandi* não se confunde com a capacidade postulatória, que trata-se de um pressuposto processual, nesse sentido, explica Theodoro Júnior (2016, p. 335):

Não se confunde a capacidade processual, que é a aptidão para ser parte, com a capacidade de postulação, que vem a ser a aptidão para realizar os atos do processo de maneira eficaz. A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (NCPC, art. 103). Trata-se de um pressuposto processual, cuja inobservância

conduz à nulidade do processo (arts. 1º e 3º da Lei 8.906, de 04.07.1994). Entretanto, algumas leis especiais preveem a possibilidade excepcional de a postulação em juízo ocorrer sem a participação do advogado. Por exemplo: (i) o art. 9º da Lei 9.099/1995 permite à própria parte ajuizar a ação perante os juizados especiais cíveis ou de pequenas causas, sem assistência de advogado, nas ações cujo valor seja de até vinte salários mínimos. Porém, acima desse valor, a assistência advocatícia é obrigatória

Neste mesmo sentido, esclarece Soares (2004, p.79):

Jus postulandi constitui-se na capacidade da parte postular ou deduzir a sua pretensão em juízo. Já a capacidade postulatória constitui-se da capacidade constitucionalmente atribuída ao advogado, direito fundamental, de exercer o direito de postulação em juízo do direito da parte lesada ou ameaçada. O primeiro refere-se ao sujeito e o segundo ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo. Exige qualificação técnica. Promove-o privativamente o advogado, em nome de seu cliente. Esta é a função tradicional, historicamente cometida à advocacia.

Do exposto, denota-se que o *jus postulandi* no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não confere a parte a capacidade postulatória nos moldes descritos pela lei, de modo que referida capacidade somente pode ser exercida por profissional devidamente habilitado, limitando-se a afastar, excepcionalmente, a necessidade de representação por meio de um advogado quando a lei assim dispuser, como nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, nos Juizados Especiais, garantindo a parte a faculdade de postular em juízo sem assistência. Trata-se pois, de uma excepcionalidade, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagra em seu art. 133, que o advogado é figura indispensável à administração da justiça (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar, que a incorporação do instituto do *jus postulandi* vai ao encontro da primeira onda renovatória de acesso à justiça, como estratégia de superação dos obstáculos decorrentes da pobreza (CAPPELLETTI e GARTH, 1988), tratando-se de mecanismo facilitador e implementador deste acesso, e os Juizados Especiais consubstanciam relevante instrumento em seu microssistema. Ressalte-se ainda que, conforme visto no capítulo anterior, os procedimentos adotados nos Juizados devem ser norteados, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade e oralidade, o que também viabiliza a utilização do *jus postulandi* nesses órgãos.

Conforme Figueira Junior (2017), o que se constata no âmbito nacional é a facilitação normativa e fática do acesso à justiça, de modo que cada vez mais, o jurisdicionado, em particular as camadas em difícil condição econômica, tem buscado as secretarias dos Juizados

para formularem seus requerimentos, simples e formais. Por outro lado, o autor destaca a deficiente estrutura cartorária, e a notável carência de assistência social e assistência jurídica pública permanente, neste sentido:

Temos dúvida se, neste particular, a Lei n. 9.099/1995 abraçou a solução mais adequada à nossa realidade, em que pese, repita-se, a boa intenção do legislador; destarte, no mesmo instante em que se prestigiou, por um lado, a facilitação do acesso ao Judiciário, sem a obrigatória presença de advogado, até o valor de alçada de vinte salários mínimos, de outra parte falta pessoal adequadamente capacitado, equipamentos, infraestrutura em geral, além do número insatisfatório de defensores públicos, em verdadeiro descaso à cidadania. (FIGUEIRA JUNIOR, 2017, p.218)

Denota-se, que apesar de se tratar de um importante mecanismo de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do *jus postulandi*, vai além do acesso ao judiciário, buscando a efetividade da apreciação jurisdicional.

3.3 A TUTELA JURISDICIONAL

Como já visto anteriormente, o acesso à justiça não se restringe apenas a possibilidade de demandar em juízo, mas também de manter-se em juízo e dele obter um resultado útil por uma decisão fundamentada, não sendo o processo mero mecanismo de produção de decisões (THEODORO JUNIOR, 2016). Logo, é contundente que o acesso à justiça seja, além de amplo, efetivo e de qualidade, materializando-se em uma tutela jurisdicional efetiva.

Importante ressaltar novamente o que proclama a Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Ressalte-se, a importância do art. 5º inciso XXXV, que tratando do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, garante a inafastabilidade do controle jurisdicional tanto para lesão quanto para ameaça a direito, evitando, conforme Marinoni (2006, p. 80), “a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de

conteúdo e função mistificadores”. Depreende-se que a Lei Maior garante meios eficazes para a obtenção da resolução do conflito de todo e qualquer cidadão, tanto no âmbito judicial como no administrativo, deixando claro que o direito à tutela jurisdicional efetiva é fundamental, visto que pertence aos direitos e garantias fundamentais tragos pela Carta Magna de 1988. Assim, a prestação jurisdicional efetiva, trata-se de suporte basilar indispensável ao exercício da cidadania e a própria dignidade da pessoa humana, de modo que negá-lo fere não só o direito de cidadão como também, a própria dignidade de ser humano.

Ao conceituar tutela jurisdicional, Dinamarco (2017, p.22), explica:

Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava.

Dinamarco (2017), ainda ressalta que a tutela jurisdicional, não se confunde com o próprio trabalho realizado pelos juízes no exercício de uma função estatal, de modo que ela não consiste na decisão judicial como ato processual, mas sim, nos efeitos produzidos efetivamente além do processo e nas relações entre pessoas ou entre estas e os bens da vida. Esclarece ainda que:

Tutela jurisdicional não é somente a emissão de provimento jurisdicional em cumprimento ao dever estatal que figura como contraposto do poder de ação. A ação, como direito a obter uma resposta do juiz à sua pretensão, em si considera-se satisfeita e exaurida sempre que emitido esse provimento, quer seja favorável ou desfavorável. (DINAMARCO, 2017, p. 24)

Didier Junior (2009, p. 40), afirma que “o processo deve dar a quem tenha razão o exato bem da vida a que ele teria direito, se não precisasse se valer do processo jurisdicional”. Donizetti (2017), por sua vez, explica que o modelo constitucional do processo traz como essencial característica o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada, definindo-a como uma prestação jurisdicional que transcende a simples resposta ao direito de ação para definir ou satisfazer o direito material. O autor, ainda traz a diferença entre prestação jurisdicional e tutela jurisdicional, sendo que a primeira apenas será conferida à parte que efetivamente seja titular do direito subjetivo; já a segunda é inevitável a partir da provocação do Estado para tal finalidade.

Entende-se portanto, que o direito de acesso ao judiciário compreende a prestação jurisdicional adequada ao caso concreto, de modo que é insuficiente o simples e mero acesso

ao Poder Judiciário. É fundamental que às partes sejam conferidas todas as garantias tocantes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituinte vigente, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

Conforme Dinamarco (2017), a tutela jurisdicional somente pode ser vista dentro da perspectiva de sua real efetivação. De modo que, coisa alguma importa ter-se a criação de uma norma processual, sem que haja meios hábeis para sua aplicação na tutela do direito material. Neste sentido verifica-se que não basta facilitar o acesso à justiça, como se nota através do mecanismo do *jus postulandi*, mas é necessário a implementação de outros fatores para garantir a efetiva justiça.

Importante observar, que o conceito de efetividade não é algo bem delimitado. Conforme o ensinamento do Direito Constitucional efetividade é “a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social” (BARROSO, 2008, p. 248)

Para Cappelletti e Garth “a efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa igualdade de armas.” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 14). Para Mancuso (2011, p. 9), a tutela jurisdicional de qualidade é aquela que se impõe “justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente possível e idônea a assegurar a efetiva fruição do bem da vida, valor ou direito reconhecidos no julgado”.

Denota-se, que apesar de não ser algo delimitado, os diversos conceitos de efetividade em relação a tutela jurisdicional, apresentam termos semelhantes, levando a concluir que trata-se de algo que promove efeitos além do âmbito judicial.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017), elucidam que o direito a tutela jurisdicional deve ser analisado no mínimo sob as perspectivas do acesso à justiça, da adequação da tutela, e da efetividade da tutela. Neste sentido, explicam os autores, que o acesso à justiça relaciona-se à amplitude da prestação da tutela jurisdicional; deve ser adequada para tutela dos direitos, de modo que o processo deve promover a realização do direito material, através de meio idôneo à promoção do fim; a tutela jurisdicional deve ser efetiva, trata-se de imposição que respeita aos próprios fundamentos do Estado Constitucional, já que facilmente nota-se que a força normativa do direito fica obviamente combalida quando esse carece de atuação. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017), ressaltam ainda, que a efetividade compõe o princípio da segurança jurídica – um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece.

Depreende-se portanto que, ao garantir que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito (BRASIL,1988) o legislador teve como intenção garantir a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva. Diante de todo o exposto, e tendo em vista referida norma legal, proporcionar a proteção do direito material, refere-se, entre outros, a criação de mecanismos para a efetiva tutela de direitos. O cidadão que busca a tutela jurisdicional, deseja ver satisfeito ou cessada a ameaça empregada contra o seu direito. Portanto, espera-se que esta tutela seja efetiva e eficaz, proporcionando satisfatória proteção aos direitos, e resultados úteis.

Conforme visto, os autores acima enfatizam que mais do que alargar as portas do Poder Judiciário, prestar jurisdição representa, tanto quanto possível, fazê-lo de forma eficiente, efetiva e justa, o que requer um processo sem delongas ou formalismo exacerbados, é preciso que esta prestação seja tempestiva, bem como adequada, possibilitando aos jurisdicionados soluções uteis.

Diante de todo exposto, compreendido de que se trata, acesso à justiça, tutela jurisdicional e o *jus postulandi*, a seguir analisa-se a coleta de dados efetuada no Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, no setor de atermção, referente aos processos do ano de 2018 a fevereiro de 2019, bem como a entrevista realizada com o conciliador e analista judiciário do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO. Assim, será feita a seguir uma análise minuciosa abordando-se questões acerca do acesso ao judiciário e a tutela jurisdicional nesta Comarca.

4 DA APLICABILIDADE DO *JUS POSTULANDI* NA COMARCA DE RUBIATABA/GO

Diante da ausência de uma Defensoria Pública, na região de Rubiataba/GO, muitos pedidos da competência dos Juizados Especiais Cíveis são elaborados diretamente ao Judiciário por intermédio do Setor de Atermação, cujo papel primordial, conforme já visto, é o de ampliar o acesso à justiça, de modo especial, nas causas de menor relevância econômica – até 20 (vinte) salários mínimos. Assim, desde que a parte interessada saiba o que pretende buscar em juízo, e que não haja impedimentos legais, coloca-se a termo seu(s) pedido(s), dispensada a necessidade da presença de um advogado, consoante a disposição do art. 9º da Lei 9.099/95.

Tendo em vista, que já foram abordados aspectos essenciais acerca do tema, esmiuçando-os nos capítulos anteriores, através da pesquisa bibliográfica, a pesquisa de campo descrita nesta sessão monográfica, propõe uma integração dos dados obtidos confrontando-os com os ensinamentos doutrinários anteriormente examinados, de modo que será possível ao final do capítulo a afirmação de umas das hipóteses apresentadas em fase introdutória.

Segundo Gil (2002, p. 17), pesquisa é definida como:

O procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema.

Neste sentido, Lakatos e Marconi (2003), explicam que a pesquisa é um processo formal, com método de pensamento reflexivo, demandando um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais.

Portanto, a pesquisa é iniciada a partir de uma indagação, uma pergunta, uma dúvida para a qual se quer buscar a resposta. Pesquisar, é então, buscar ou procurar resposta para algo indagado, trata-se de um procedimento investigatório que tem por objetivo descobrir as relações existentes entre os aspectos que envolvem os fatos, fenômenos, ou situações.

Assim sendo, é através da análise de informações obtidas a partir dos instrumentos de coleta, verifica se há efetividade da tutela jurisdicional através do instituto do *jus postulandi*,

como mecanismo de acesso à justiça, no Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, no período de 2018 a fevereiro de 2019.

Como trata-se de uma pesquisa com coleta de dados, importante trazer à baila, o breve conceito apresentado por Lakatos e Marconi (2003, p. 165), ensinando que refere-se a “etapa da pesquisa em que se inicia a aplicação dos instrumentos elaborados e das técnicas selecionadas, a fim de se efetuar a coleta dos dados previstos”.

Gil (2002, p.50), ainda explica que:

As pesquisas deste tipo caracterizam-se pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Basicamente, procede-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para, em seguida, mediante análise quantitativa, obterem-se as conclusões correspondentes aos dados coletados.

O levantamento de dados no trabalho em questão, de modo geral, proporciona visão estática do fenômeno estudado, em um lapso temporal delimitado, sendo do ano de 2018 a fevereiro de 2019. Assim, os dados colhidos são referentes à percepção que os entrevistados têm acerca de si mesmos e do acesso à justiça, resultando na tutela jurisdicional, de modo satisfatório ou não, através do mecanismo do *jus postulandi*. As respostas apresentadas são referentes a processos judiciais iniciados através do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, com diferentes peculiaridades, mas que objetivam inicialmente a mesma finalidade, qual seja a tutela jurisdicional útil.

Conforme Gil (2002), é importante ressaltar que as técnicas de interrogação possibilitam a obtenção de dados a partir do ponto de vista dos pesquisados. Assim, a pesquisa de campo através de levantamento de dados se mostra útil para o estudo do tema em questão, onde serão analisadas opiniões, atitudes e deslindes diferentes, porém, como se verá, apresentam baixo grau de complexidade.

Deste modo, os dados são obtidos mediante questionário, que Gil (2002) define como um agrupamento de questões que são respondidas por escrito pelo pesquisado. Também é realizada, uma entrevista com o analista judiciário e conciliador do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, que exerce o cargo a 8 (oito) anos, coletando-se informações de forma mais minuciosa acerca do atendimento realizado no Setor de Atermação, bem como esclarecendo alguns pontos evidenciados nos resultados do questionário aplicado aos usuários.

Inicialmente, importante trazer à baila algumas informações acerca do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, fornecidas pelo analista jurídico e conciliador do Juizado Especial Cível da Comarca. O Setor é situado no Fórum local, junto ao Juizado Especial Cível, a assistência é realizada em uma sala fechada, de modo que os usuários não se sintam acanhados para relatar os fatos, e principais detalhes necessários. O horário de atendimento ao público no Setor de Atermação é das 13h às 18h. Entretanto, primeiramente, o cidadão é recepcionado no balcão geral de atendimento do Juizado, por estagiário juntamente ao servidor, e após a uma triagem, e identificada a competência para propositura da causa no Juizado, o usuário é encaminhado ao Setor de Atermação.

Ao ser questionado, sobre quais os critérios que se utiliza no atendimento ao usuário, o analista judiciário e conciliador do JEC, informou que preza-se pela simplicidade, oralidade e agilidade.

Na sala de atendimento, a pessoa é indagada sobre os motivos que o fazem procurar o Juizado, assim é possível identificar a causa, procedendo-se com a orientação da documentação necessária para instruir o pedido. Com todos os documentos disponíveis, digitaliza-os, bem como os pedidos, que são reduzidos a termo juntamente com um breve resumo dos fatos, após protocola-se a inicial através do Processo Judicial Digital - PJD, e a ação é distribuída.

O usuário do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, é informado de como se dá o procedimento, bem como sua responsabilidade como parte e as possíveis consequências em caso de desinteresse ou abandono. O servidor entrevistado, ainda ressalta que antes de reduzir a termo os pedidos da parte, e explicar o que for pertinente ao procedimento, ainda é informada que o pedido será feito acompanhado de um termo de ciência e consentimento que deve ser lido e assinado, onde consta por escrito as informações e advertências essenciais. Inclusive, o demandante é informado que ingressará em juízo sem assistência de advogado conforme facultado pelo art. 9º da Lei nº 9.099/95, entretanto, é conveniente e recomendável que esteja sempre assistida por advogado.

Assim, o analista do JEC entrevistado, esclareceu que as informações fornecidas no atendimento no Setor de Atermação são suficientes para que o usuário as compreenda de forma clara e se sinta seguro em relação ao procedimento, além dos servidores do JEC estarem sempre à disposição para esclarecimentos relacionados ao processo judicial que o usuário é parte.

Mais que avaliar a performance ou a organização do Juizado analisado – o que, não é o objeto do estudo – o objetivo desta pesquisa, como já dito, é verificar acerca da efetividade

da tutela jurisdicional através do instituto do *jus postulandi*, como mecanismo de acesso à justiça.

O instrumento básico da pesquisa consiste na criação e desenvolvimento de um questionário, com questões previamente elaboradas, relacionadas ao tema que se deseja avaliar, com o lapso temporal definido. Sobre este instrumento, importante trazer a ideia de Gil (2002), que considera o questionário/formulário a técnica mais adequada nas pesquisas de opinião, por ser aplicável aos mais diversos segmentos da população e por possibilitar a obtenção de dados facilmente tabuláveis e quantificáveis.

No próximo tópico, analisa-se então os dados obtidos com os questionários. As questões foram elaboradas de forma clara, concreta e precisa, com alternativas amplas, buscando-se atingir apenas uma forma de interpretação. O questionário final desta pesquisa, é composto de doze perguntas, aplicando-os a 30 (trinta) entrevistados, de modo proporcional a quantidade processos protocolados no Setor de Atermação do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, entre o ano de 2018 e fevereiro de 2019. Ressalta-se que os questionários são efetuados com o compromisso de que as identidades dos participantes não serão divulgadas.

4.1 ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS ATRAVÉS DOS QUESTIONÁRIOS APLICADOS

Nesta seção, analisa-se os resultados obtidos com a pesquisa de campo junto aos usuários do Setor de Atermação no Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, afim de compreender a percepção destes a respeito do serviço oferecido - o instituto do *jus postulandi* – sob a ótica de mecanismo de acesso à justiça, na busca da tutela jurisdicional. Ao final, ainda analisa-se outra parte da entrevista realizada com o analista judiciário e conciliador do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, relacionando os dados levantados com as respostas obtidas nesta entrevista.

O questionário aplicado a população é composto por perguntas que analisam o serviço disponibilizado no Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, na busca de compreender como este é oferecido, e se através deste mecanismo, é possível alcançar a tutela jurisdicional com resultado útil ou não.

Para a apresentação destes dados, usam-se gráficos com colunas, como método estatístico sistemático, objetivando-se facilitar a compreensão e interpretação.

Para abordar os resultados e o exame dos dados obtidos nesta pesquisa, a apresentação é iniciada pelos itens que abordaram os aspectos e características dos entrevistados, buscando compreender o perfil dos colaboradores. Após, são analisadas as questões referentes ao serviço oferecido no Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO.

As características gerais dos colaboradores da pesquisa, revelam um público diversificado, as perguntas iniciais foram realizadas com o objetivo de traçar o perfil dos entrevistados.

Assim, dos 30 (trinta) colaboradores com a pesquisa, 15 (quinze) foram do gênero masculino e 15 (quinze) do gênero feminino. Em relação a este aspecto houve um equilíbrio exato, o que ajuda a trazer confiabilidade para a amostra.

Em relação a idade, a grande maioria do público questionado, especificadamente 15 (quinze) pessoas, estão na faixa etária de 36 (trinta e seis) a 55 (cinquenta e cinco) anos. Logo após, estão aqueles na faixa etária de 56 (cinquenta e seis) a 65 (sessenta e cinco) anos, no total de 5 (cinco) pessoas, e acima de 66 (sessenta e seis) anos, também 5 (cinco) pessoas. De 26 (vinte e seis) a 35 (trinta e cinco) anos temos quatro (quatro) entrevistados, e apenas 1 (um) entrevistado com até 25 (vinte e cinco) anos.

Quanto ao nível de escolaridade dos usuários entrevistados, 11 (onze) destes possuem ensino fundamental incompleto, enquanto 9 (nove) possuem o ensino médio completo, 4 (quatro) possuem ensino superior completo, e 5 (cinco) possuem pós-graduação ou mais. Veja-se nos gráficos abaixo:

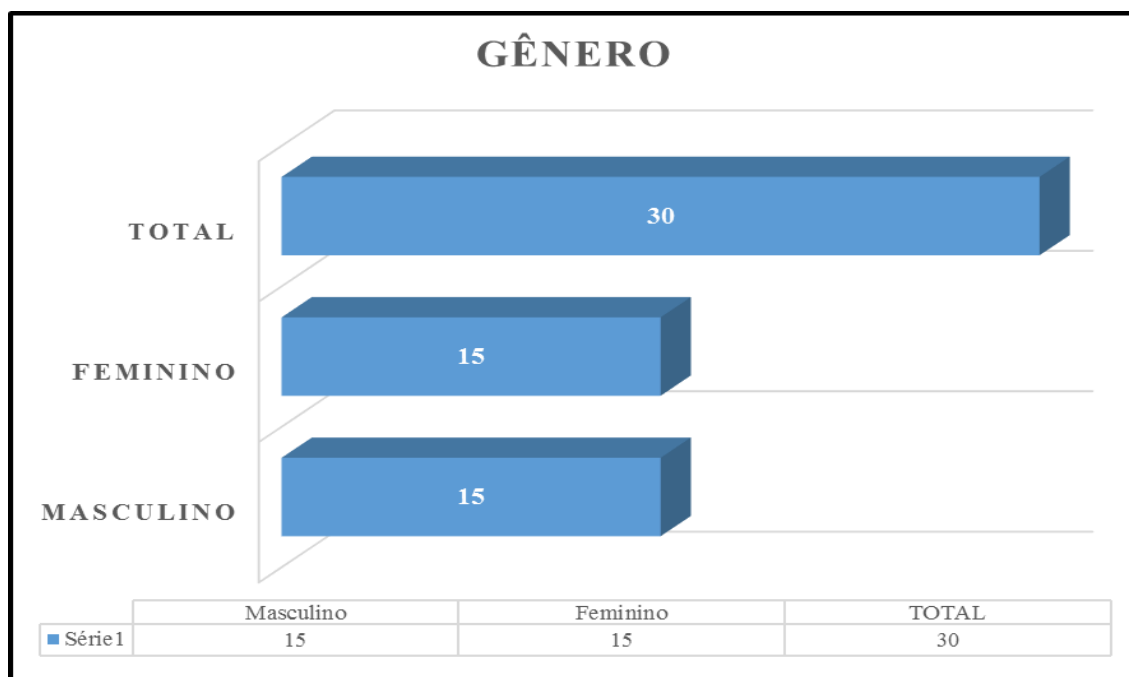


Figura 1 - Avaliação do gênero dos entrevistados. Fonte: Autora (2018/2019)

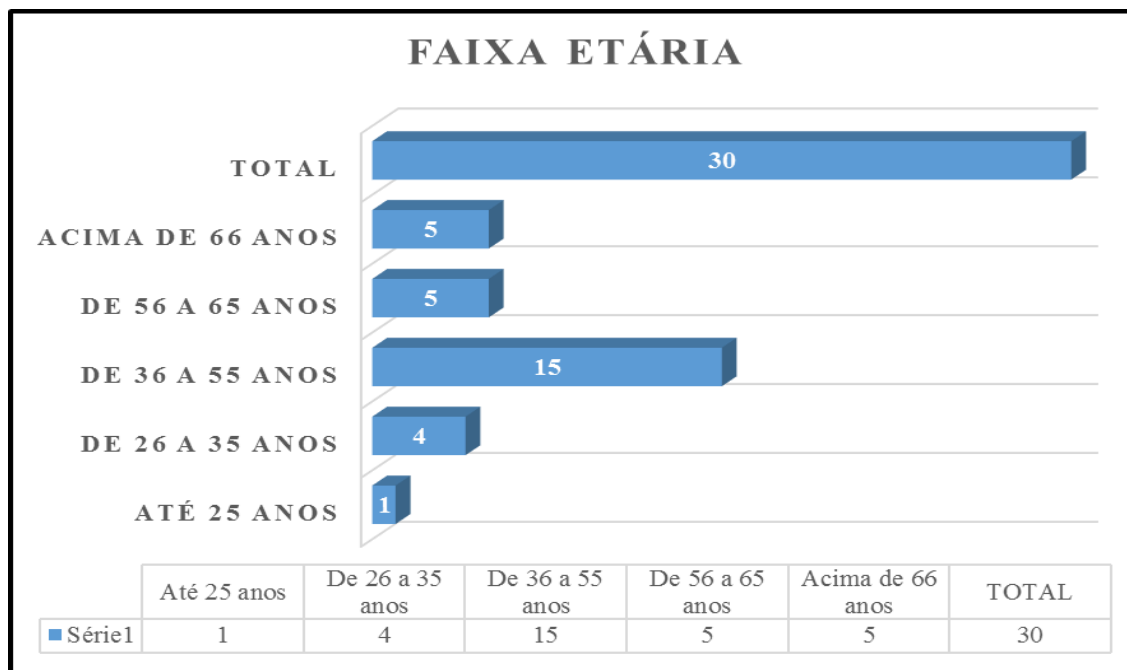


Figura 2 - Avaliação da faixa etária dos entrevistados. Fonte: Autora (2018/2019).

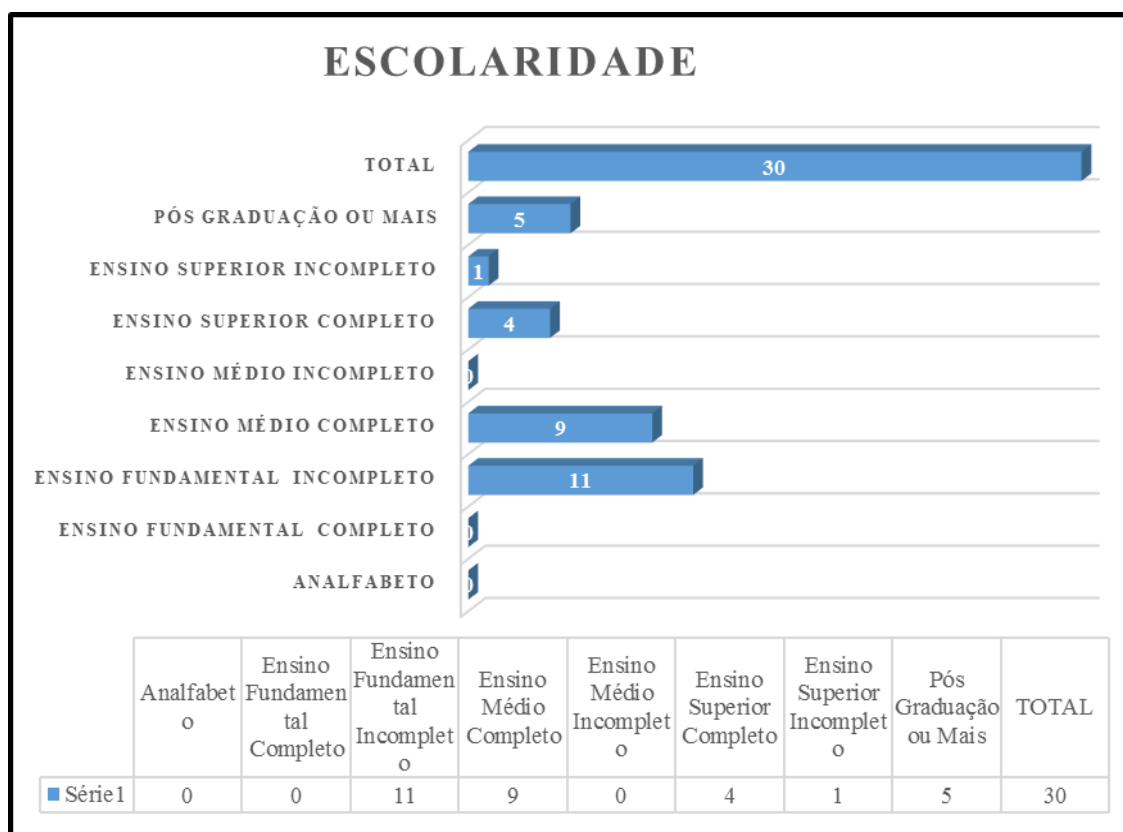


Figura 3 - Avaliação do nível de escolaridade dos entrevistados. Fonte: Autora (2018/2019).

Aspecto de relevante importância, é a renda mensal dos colaboradores da pesquisa. Analisar o rendimento dos usuários do Setor de Atermação, permite compreender de forma

mais clara, os motivos – que serão analisados a frente - pelos quais procura-se a assistência oferecida pela Atermação, uma vez que esta é gratuita. Este dado é instrumento revelador da condição econômica das partes.

Conforme os dados coletados, auferem-se que grande parte dos usuários possuem renda de 1(um) a 2 (dois) salários-mínimos, perfazendo o total de 19 (dezenove) pessoas. Logo em seguida encontra-se aquelas que auferem a renda de 2 (dois) a 3 (três) salários mínimos, no total de 8 (oito) pessoas. Entre aqueles que possuem a renda de 3 (três) a 4 (quatro) salários-mínimos, encontra-se dois colaboradores. Enquanto um entrevistado, possui menos de 1 (um) salário mínimo como renda mensal. Os dados indicam que o Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, é utilizado em massa principalmente por pessoas com a renda de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, e conforme visto anteriormente, grande maioria, com nível de escolaridade em ensino fundamental incompleto. Veja-se abaixo:

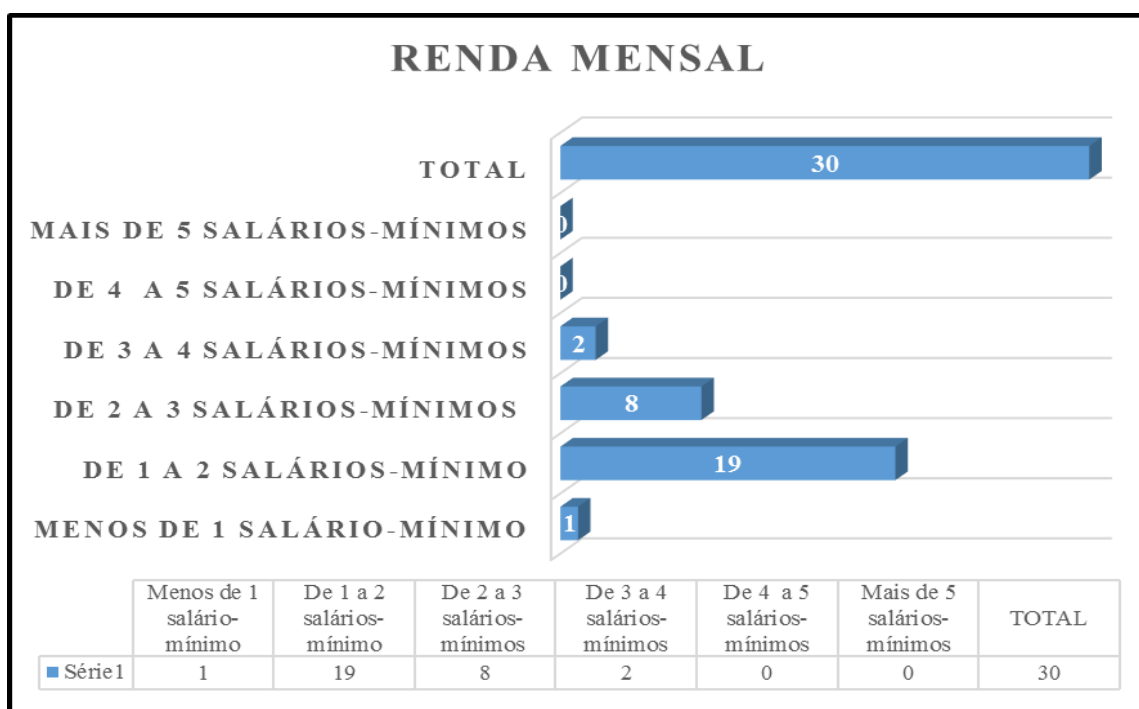


Figura 4 - Avaliação da renda mensal dos entrevistados. Fonte: Autora (2018/2019).

Observa-se, que grande parte dos entrevistados (19 pessoas) possuem a renda de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, importante trazer o apontamento de Cappelletti e Garth (1988), já mencionado neste trabalho, no tocante a situação financeira. Os autores apontam que as barreiras de índole econômico-financeira foram expressamente identificadas como primeiro dos obstáculos para o acesso à justiça. Nesta perspectiva, importante analisar, qual ou quais, motivos foram determinantes para a procura do Núcleo de Atermação da Comarca

de Rubiataba/GO. Assim ao serem questionados, os entrevistados ficaram livres para indicar um ou mais fatores, veja-se:

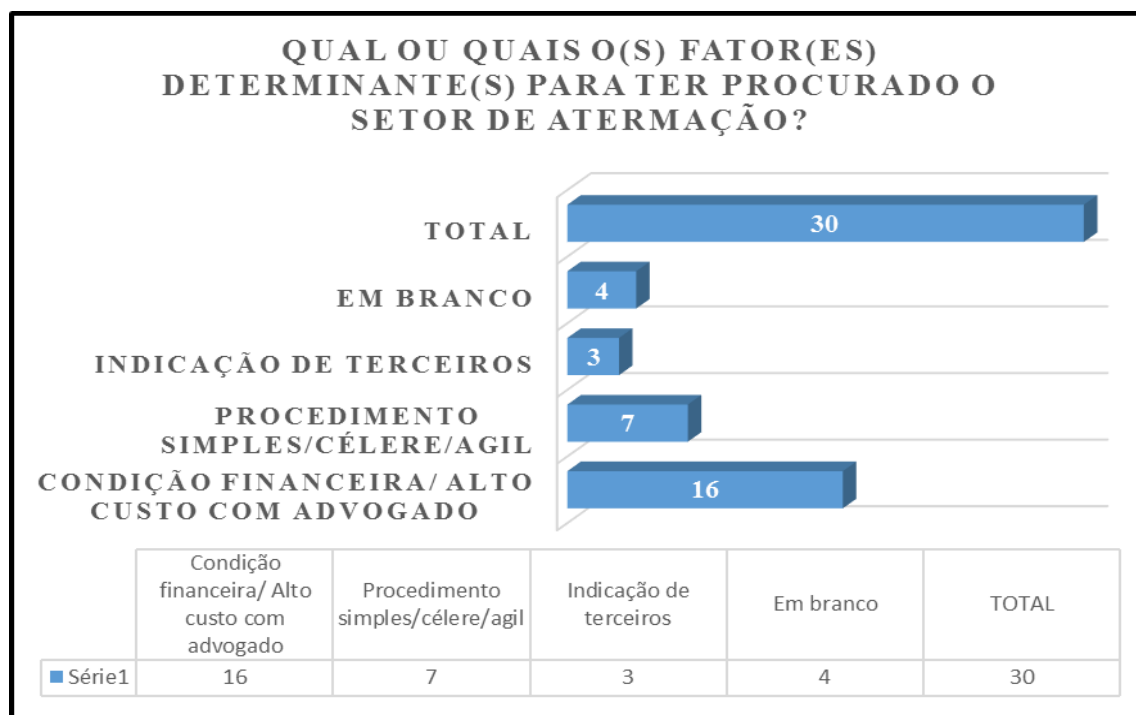


Figura 5 - Avaliação dos fatores determinantes pela busca do Setor de Atermação. Fonte: Autora (2018/2019).

Os dados acima, evidenciam que o principal fator implicado na busca pelo Setor de Atermação no Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO é, de fato, a condição financeira do usuário, em especial em relação aos custos com os honorários advocatícios. Nesse seguimento, Santos (2005) destaca que o custo da tutela processual é proporcionalmente mais caro para os que possuem condição financeira mais delicada.

Resta-se portanto, consubstanciada a lição de Cappelletti e Garth (1988), apontada nos resultados da pesquisa empírica realizada pelo Projeto Florença com repercussão a nível mundial, que de fato, a principal barreira apresentada, vem sendo a de índole econômico-financeira, ou seja, as custas judiciais que, de maneira geral, são bem altas, ao lado disso os honorários advocatícios.

Logo depois do fator econômico, nota-se no gráfico acima, que outro aspecto significativo para a procura do Setor de Atermação, que se dá pelo procedimento simples/célere/ágil oferecido no Juizado. Importante ressaltar, que fatores psicológicos, também foram citados como entraves por Cappelletti e Garth, por exemplo, os procedimentos complexos, a grande formalidade, o ambiente hostil nos tribunais, a visão de juízes e

advogados como opressores que contribuem para o demandante se sentir em um mundo estranho (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

É fato que, sem boa informação, acessar o processo sem qualquer respaldo pode tornar a experiência infrutífera e frustrante. Entretanto, nos casos em estudo, auferiu-se tanto através dos dados dos questionários, como da entrevista realizada com o analista judiciário e conciliador, que o Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, de fato vem desempenhando de forma eficiente seus principais objetivos, consubstanciados em seus princípios basilares vistos no Capítulo 2 deste trabalho monográfico, e resguardados no art. 2º da Lei nº 9.099/95, que vem a ser oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Portanto, conforme os dados levantados e a lição de Theodoro Junior (2017) os Juizados Especiais Cíveis, ao oferecerem o *jus postulandi*, de fato, proporciona-se acesso mais fácil ao jurisdicionado, possibilitando a obtenção da tutela em pretensões que dificilmente poderiam encontrar solução razoável dentro dos mecanismos complexos e onerosos do procedimento tradicional, é o que se vislumbra no Juizado Especial Cível Estadual da Comarca de Rubiataba/GO, em estudo. A quantidade de entrevistados (sete pessoas) que indicam como fatores a agilidade e simplicidade do procedimento no Setor de Atermação do Juizado Especial Cível, demonstra que uma das barreiras apontadas por Cappelletti e Garth (1988), qual seja a complexidade dos procedimentos, vem sendo superada.

Ainda em análise do gráfico 5 (cinco), 3 (três) entrevistados apontam como quesito de procura ao Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, a indicação feita por terceiros. E, 4 (quatro) pessoas, deixaram a questão em branco.

Ao serem questionados sobre como tiveram conhecimento do serviço oferecido no Setor de Atermação no Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, o maior índice de respostas indica, que a informação foi obtida através de amigos, familiares e/ou conhecidos dos usuários, quantificando, neste sentido 12 (doze) pessoas. Por outro lado, nota-se dos dados levantados, que alguns destes entrevistados já possuíam conhecimento deste serviço, ao todo 7 (sete) pessoas assim apontaram. Ainda há aqueles que tiveram conhecimento em locais públicos, como delegacia, posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, prefeituras, e bancos, no total de 6 (seis) pessoas. E, 5 (cinco) entrevistados, informaram que souberam do serviço oferecido no Setor de Atermação, através de servidores da Comarca ou dentro do Fórum local.

Através das respostas obtidas, depreende-se, que o serviço de atermação oferecido no Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, ainda não é totalmente conhecido por

parte da comunidade, portanto, apesar de tão importante, o direito resguardado pela Lei nº 9.099/95, denominado *jus postulandi*, ainda é algo estranho por muitos cidadãos. De fato, mostra-se evidente que grande parte daqueles que demandam nos Juizados Especiais Cíveis não possuem conhecimento claro de meios necessários para a busca de seus direitos, em especial a prerrogativa do instituto do *jus postulandi*. Veja-se os dados no quadro a seguir:

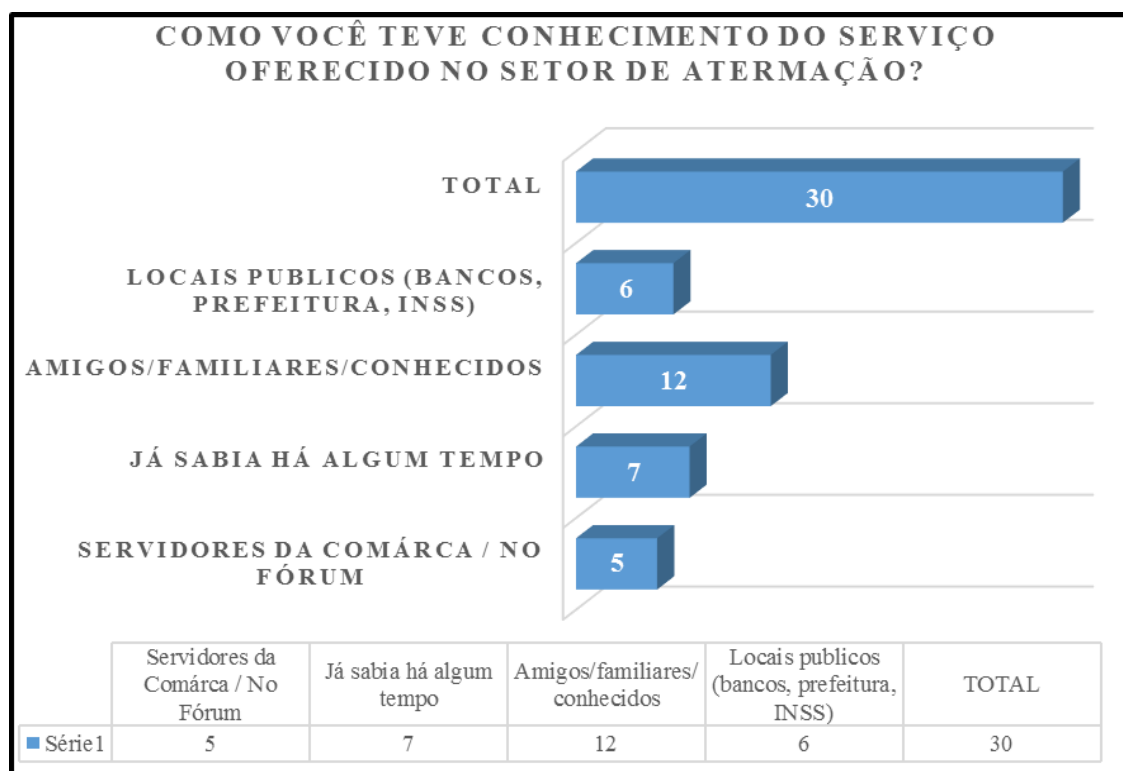


Figura 6 - Avaliação de como os entrevistados teve conhecimento do Setor de Atermação Fonte: Autora (2018/2019).

Também foi avaliado no questionário aplicado, quando (mês/ano) que se fez uso do serviço oferecido pelo Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, no período entre janeiro de 2018 a fevereiro de 2019. Assim, o mês de janeiro de 2019, apresentou o número de 6 (seis) usuários, junho de 2018 com 5 (cinco), dezembro de 2018 com 4 (quatro) usuários, maio e setembro de 2018, marcam o número de 3 (três) usuários em cada mês). O menor número dos entrevistados, tiveram ingresso em janeiro de 2018 com um usuário, julho, agosto, outubro e novembro contam com 2 (dois) usuários em cada mês. Analisar estes dados temporais, se faz importante para compreender o resultado destes processos judiciais, tendo em vista que, alguns deles podem ainda não terem sido finalizados. Observa-se os dados no gráfico abaixo:

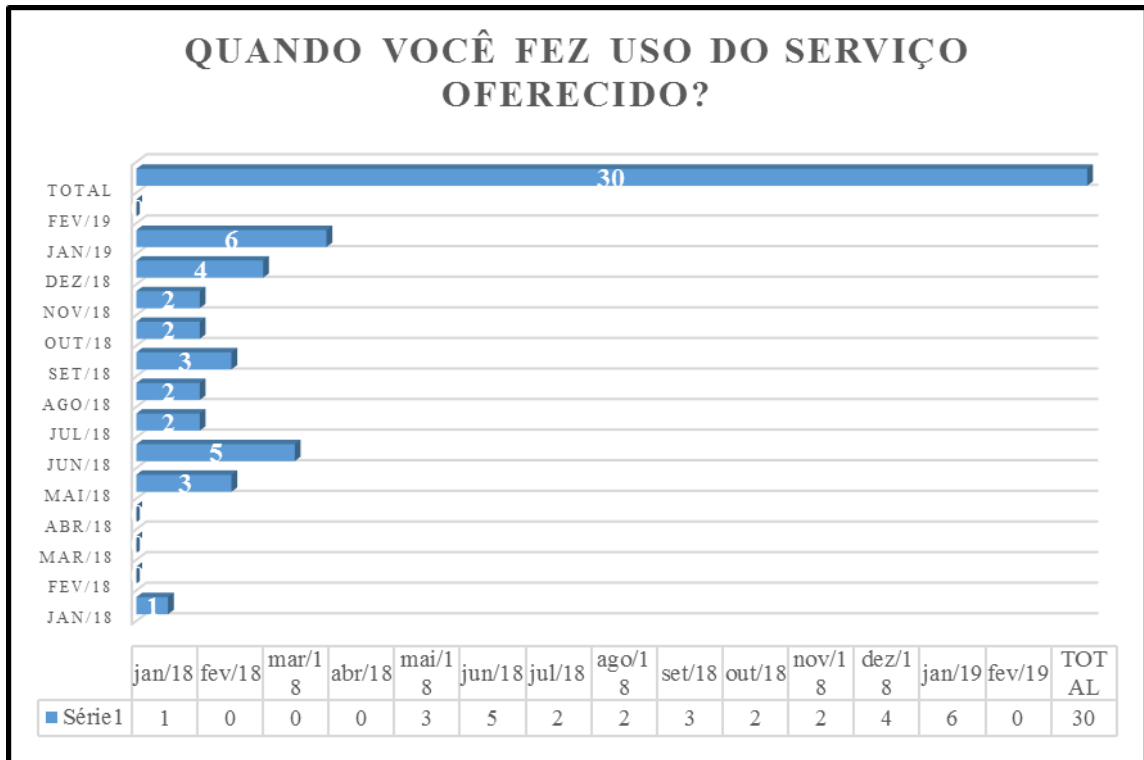


Figura 7 - Avaliação do período que se fez uso do serviço de atermação. Fonte: Autora (2018/2019).

Após observar o período que houve a procura do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, importante analisar, levando em consideração os dados acima, quais foram as respostas dos colaboradores, ao serem indagados sobre a avaliação do serviço, e quais aspectos determinantes para esta avaliação.

Observando-se os dados do quadro abaixo, identifica-se que a grande maioria dos usuários, total de 23 (vinte e três) pessoas, avaliaram o serviço oferecido do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO como excelente. O restante dos colaboradores, 7 (sete) pessoas avaliaram como bom. Não há, conforme se vislumbra nos resultados obtidos, insatisfação com o serviço do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO. Portanto, como nota-se no quadro 7, a maioria dos procedimentos iniciados através do Núcleo de Atermação em janeiro de 2019, seguido por junho de 2018, mostram que de fato o Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO vem efetivando o princípio da celeridade processual, prezando pela rapidez e menos burocratização nos procedimentos, ao passo que, em massa, os usuários vem sentindo-se satisfeitos com o serviço prestado. Veja-se:

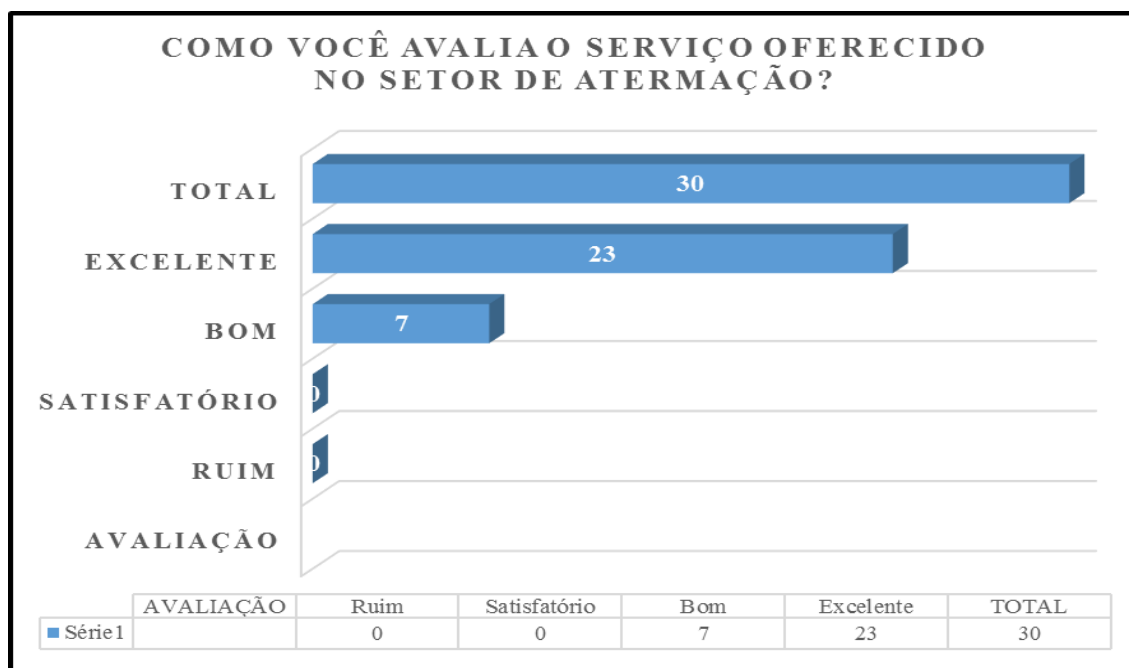


Figura 8 - Avaliação do serviço oferecido no setor de atermação da Comarca de Rubiataba/GO.
Fonte: Autora (2018/2019).

Com base na avaliação do serviço que foi realizada no gráfico anterior, foi pedido aos entrevistados para indicar, quais aspectos determinantes para a avaliação do serviço oferecido como excelente e bom. Nesta pergunta, os entrevistados podiam marcar mais de uma alternativa, assim o que se destacou foi o quesito atenção/atendimento, logo após destaca-se o tempo de resolução, seguido da qualidade técnica dos servidores, juntamente com a clareza nas informações, e pôr fim a eficiência do serviço.

Denota-se ainda na figura 9 (nove), abaixo, que dentre as possíveis justificativas, encontra-se a falta de acompanhamento de advogado, que poderia justificar a insatisfação, o que por sua vez não foi marcado por nem um dos entrevistados, tendo em vista também o alto índice de satisfação com o serviço de atermação, onde dispensa-se a presença deste profissional. Veja-se os dados nos gráficos abaixo:

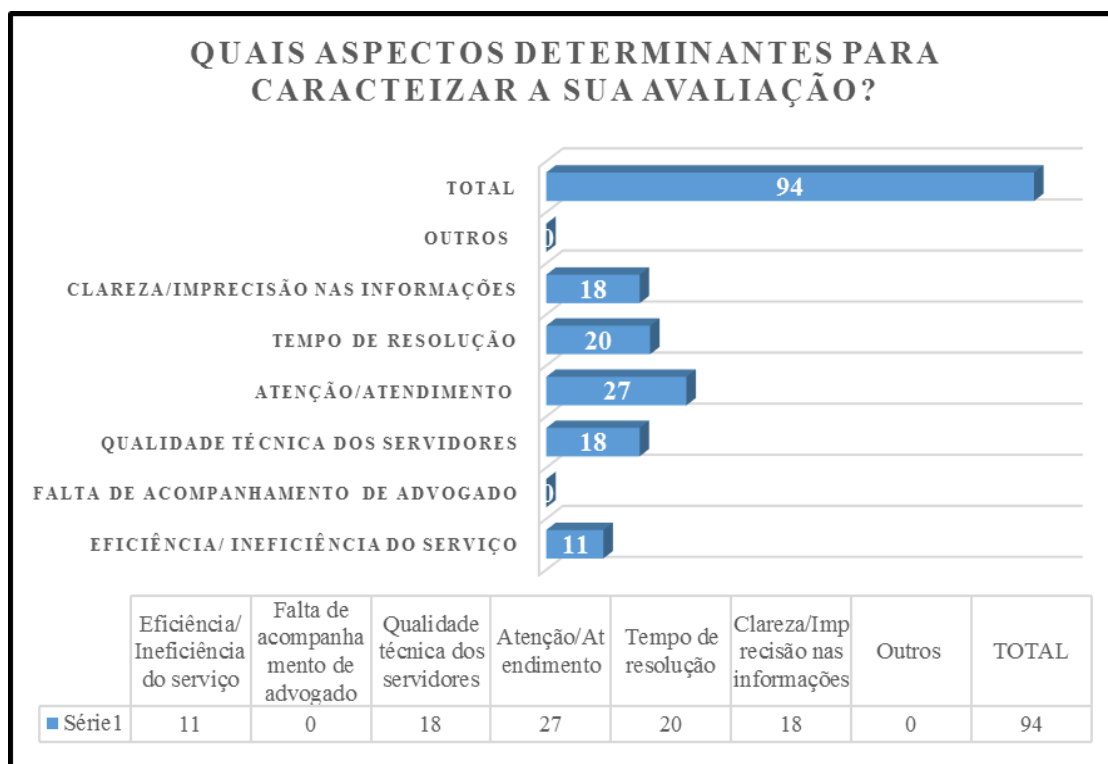


Figura 9 - Estimativa dos principais aspectos para a avaliação do serviço do setor de atermação da Comarca de Rubiataba/GO. Fonte: Autora (2018/2019).

Neste sentido, importante ressaltar o tempo de resolução como um dos principais aspectos considerados para a avaliação do serviço como excelente e bom. Conforme já dito, os Juizados Especiais Cíveis, regulamentados pela lei nº 9.099/1995, traz em sua gênese, dentre outros, o princípio da celeridade processual.

Ao analisar-se preliminarmente este fundamento basilar, em capítulos anteriores, compreendeu-se com Rocha (2017), que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, busca-se sempre que permitido, atos processuais a serem realizados de forma rápida e ágil, evitando-se a protelação dos atos processuais. Portanto, em análise dos dados que constam nos gráficos anteriores, denota-se que a partir de maio de 2018 houve maior recorrência ao serviço de atermação, de modo que, em menos de um ano os usuários mostram-se satisfeitos com o serviço prestado, destacando-se ainda o fator tempo de resolução como indicação desta satisfação.

No tocante a clareza nas informações também apontado como aspecto determinante no índice de satisfação, vislumbra-se outros dois princípios do Juizado Especial Cível materializado também no Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, quais sejam o da simplicidade e da informalidade. Examinando-os conforme os ensinamentos de Rocha (2017), compreende-se por princípio da informalidade, a necessidade dos atos processuais

serem praticados com o mínimo de formalidade possível. Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo.

Os colaboradores também foram questionados, se em algum momento processual se sentiram desamparados, desprotegidos ou vulneráveis. Esta indagação mostra-se com grande relevância neste trabalho, uma vez que, o objetivo específico desta pesquisa é avaliar se há a efetividade da tutela jurisdicional, mesmo quando a parte estiver desacompanhada de advogado, ou seja, exercendo o direito a ela resguardado na Lei nº 9.099/95 denominado *jus postulandi*. Veja-se:

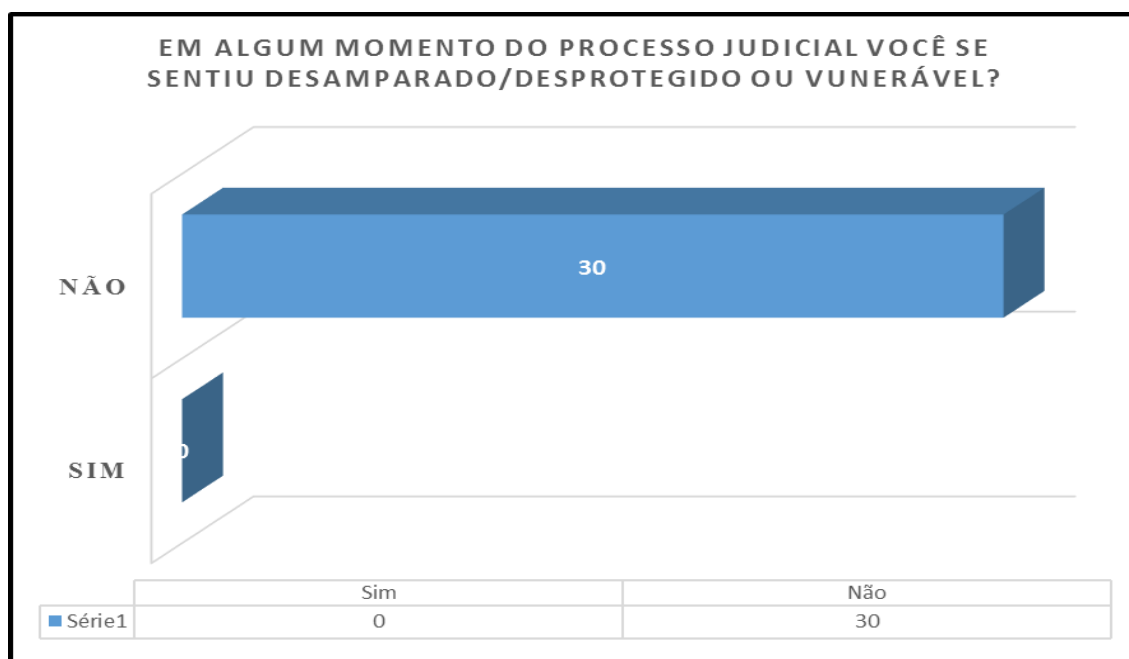


Figura 10 - Avaliação acerca de situação de vulnerabilidade/desamparo durante o processo judicial. Fonte: Autora (2018/2019).

De forma unânime, nota-se nos dados, que nem um dos usuários se sentiu desprotegido ou vulnerável durante o procedimento judicial. Importante trazer a conceituação do termo, assim, Tartuce (2012) conceitua a vulnerabilidade processual como a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária; a impossibilidade de atuar pode decorrer de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório.

Conforme visto, o instituto do *jus postulandi*, preconizado pelos Juizados Especiais Cíveis, viabiliza o acesso célere e eficaz dos jurisdicionados ao Poder Judiciário. Entretanto, ao exemplificar uma situação de vulnerabilidade processual, Tartuce (2012) cita, o fato de estar sem advogado torna a pessoa vulnerável sob o viés técnico por não dispor de

informações completas sobre ditames do sistema jurídico. A autora ressalta que a ausência de um profissional do Direito demanda que o juiz atente para a situação da parte e evite que a grande facilitação ensejada pelo *jus postulandi* se converta em triste armadilha; para tanto, devem o magistrado e seus auxiliares, em postura colaborativa, dar esclarecimentos sobre as informações processuais relevantes de forma clara e acessível.

Sob esta ótica traga pela autora, além dos dados constante no gráfico anterior, importante mencionar novamente algumas das informações tragas pelo gráfico 9 (nove), onde aponta a clareza nas informações como um dos aspectos determinantes para a avaliação do serviço no Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO. Salienta-se também, a informação dada pelo analista judiciário e conciliador, afirmando que o atendimento proporcionado aos usuários, permite-lhes a segurança em relação ao procedimento.

Neste sentido, vislumbra-se que o atendimento oferecido pelos servidores do Juizado Especial Cível na Comarca de Rubiataba/GO, no Núcleo de Atermação, vem sendo desenvolvido de modo que, seus usuários, não se sintam vulneráveis, o que se consubstancia também nas respostas obtidas na entrevista realizada com o Secretário e Conciliador do Juizado Especial Cível desta comarca, que serão analisadas mais a frente.

Também foi questionado aos colaboradores da pesquisa, se consideram que obtiveram acesso à justiça mesmo não estando assistidos por advogados. A resposta geral obtida, assim como na indagação anterior, foi unânime. Todos os entrevistados responderam que sim, consideram que o acesso à justiça foi proporcionado a eles, mesmo estando postulando em juízo sem o acompanhamento de um profissional. Veja-se:

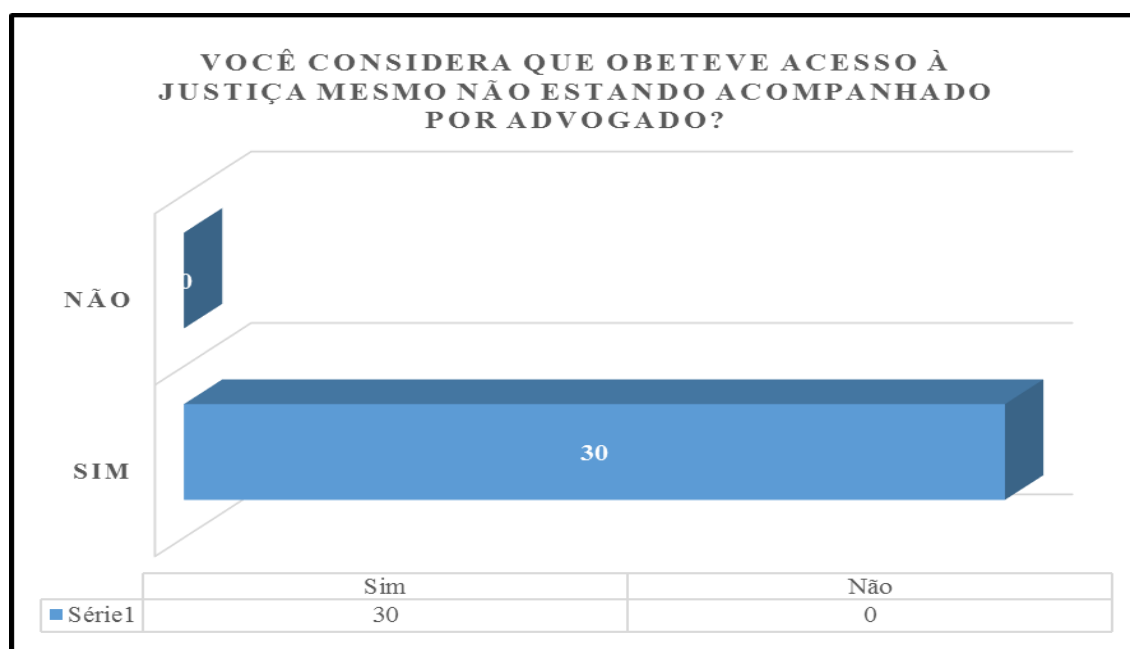


Figura 11 - Avaliação acerca do acesso à justiça. Fonte: Autora (2018/2019).

Importante mencionar novamente, que referido acesso, trata-se de garantia constitucional, consagrada no art. 5º inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Ressalte-se que, conforme visto em Theodoro Junior (2016), o acesso à justiça não deve ser substanciado no direito de pleitear em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Mas sim, como direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses daqueles que buscam o ordenamento jurídico.

Sob este prisma, analisa-se a principal pergunta - e objetivo primordial deste trabalho - feita aos entrevistados, que consiste na indagação se houve sentença judicial ou acordo consensual com resultado satisfatório no processo que litigou, ou seja tutela jurisdicional com resultado útil. O maior índice obtido, o total de 16 (dezesesseis) usuários afirmam que sim, enquanto 11 (onze) informaram que o processo judicial ainda não foi finalizado até a data da entrevista, e 3 (três) pessoas informaram que obteve sentença ou acordo satisfatório parcialmente. Assim analisa-se no gráfico abaixo:

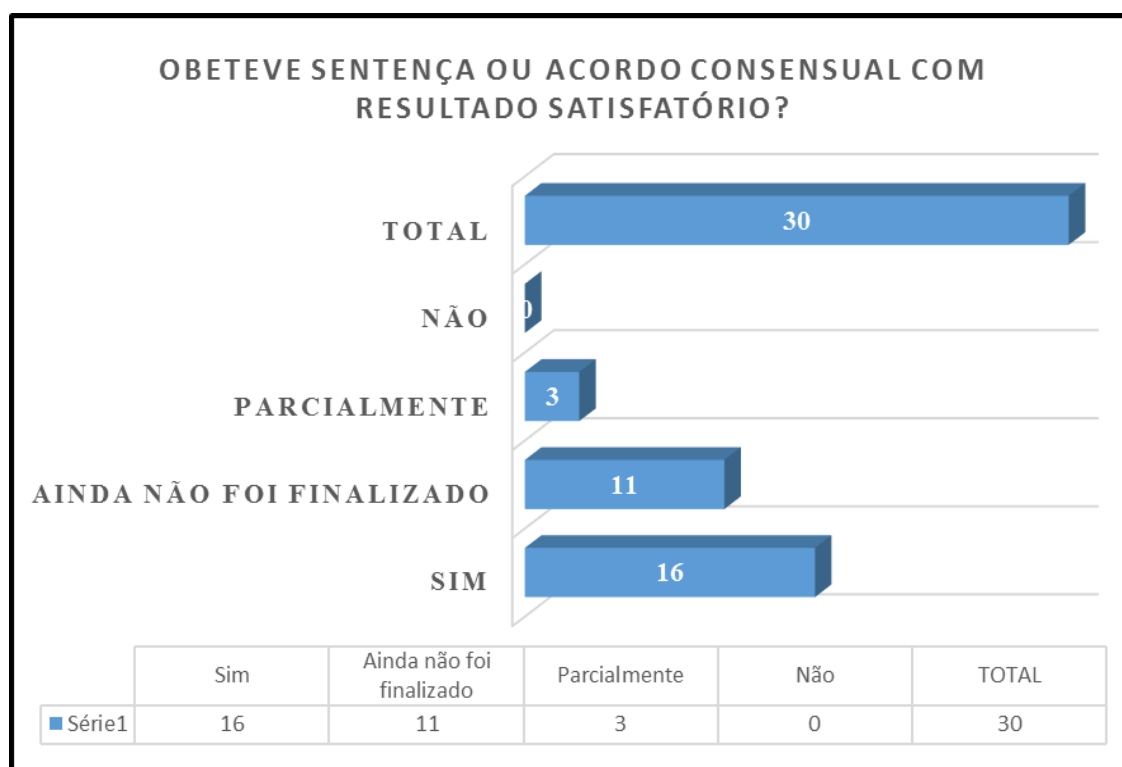


Figura 12 - Avaliação de acordo consensual ou sentença satisfatória. Fonte: Autora (2018/2019).

De modo geral, o acordo consensual e a sentença satisfatória pareceu ser um resultado comumente obtido, no Juizado Especial da Comarca de Rubiataba/GO, nos processos iniciados no Setor de Atermação. Ressalta-se que no gráfico, há ainda processos que não foram finalizados, tendo em vista que, conforme visto anteriormente, alguns dos

colaboradores fizeram uso do serviço oferecido no Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba, ainda no ano de 2019, portanto é compreensível que alguns destes ainda não tenham um deslinde processual satisfatório.

Analisa-se no próximo subitem a entrevista realizada com o analista judiciário e conciliador do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO.

4.2 ANÁLISE DA ENTREVISTA REALIZADA

A fim de esclarecer alguns pontos notados nos dados analisados anteriormente, bem como sedimentar os resultados obtidos, realizou-se uma entrevista com o analista judiciário e conciliador do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO.

Algumas questões já foram tragas no início deste capítulo, como características gerais quanto ao atendimento realizado aos usuários do Setor de Atermação. Neste momento, trata-se especificadamente quanto aos usuários e aspectos gerais dos processos em que estes são demandantes.

Neste prisma, foi questionado ao entrevistado, qual o perfil dos usuários do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, no período do ano de 2018 até a data desta entrevista. O mesmo informou que, são em grande parte, pessoas com menor poder aquisitivo e com baixa escolaridade. A informação vai de encontro aos dados obtidos no questionário, especificadamente aqueles ilustrados nos gráficos 3 (três) e 4 (quatro).

Ao ser indagado se é possível identificar, no atendimento dos usuários, fatores que os levam a procurar o serviço oferecido, o servidor respondeu positivamente apontando como principais motivos o baixo valor da causa, o que afasta o interesse do profissional da advocacia. Também foi apontado a condição econômica, nos casos em que a parte não consegue arcar com os honorários advocatícios e outros dispêndios. Este aspecto também foi notado claramente nos gráficos analisados.

Tendo em vista a tentativa de conciliação empregada no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, foi questionado ao entrevistado, se em audiências de conciliação realizadas nos processos dos usuários do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, o índice de acordo consensual entre as partes é alto ou baixo. De forma incisiva, respondeu que sim, o índice de acordos é alto. Neste sentido, foi questionado se é possível identificar os fatores nos processos em que não há conciliação entre as partes, respondendo que, comumente não

ocorrem acordos quando a parte demandada é pessoa jurídica, que possui como política não firmar acordos com consumidores.

Importante ressaltar, que nos dados levantados e analisados acima através de gráficos, notou-se que a maioria dos entrevistados obtiveram resultado satisfatório através do processo judicial. Sendo que alguns processos ainda não foram finalizados.

Indagado se há alto índice de desistência da ação pela parte que é usuária do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO nos processos judiciais que demandam, o servidor respondeu que é baixo, não é comum a desistência por parte do usuário. A resposta também foi negativa quando questionou se a falta de acompanhamento de advogado durante o processo judicial prejudica o usuário do Setor de Atermação em algum aspecto. O entrevistado informou ainda, que recomenda-se a parte que esteja acompanhada de advogado, tendo em vista que é vedada a consultoria jurídica pelos servidores. Neste sentido, reforça-se o resultado obtido na pesquisa de campo, quando os colaboradores foram questionados se sentiram desprotegidos ou vulneráveis, e se consideravam ter acesso à justiça mesmo estando desacompanhados de advogado, a resposta, como já visto foi unânime, nem um dos usuários sentiram-se desamparados, e todos consideram ter tido este acesso.

Por fim, foi questionado ao analista judiciário e conciliador do JEC da Comarca de Rubiataba/GO, se o índice de sentença judicial satisfatória ou acordo consensual entre as partes, nos processos dos usuários do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO é alto ou baixo, também foi questionado se através do uso do *jus postulandi* nesta comarca, tem-se a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário com tutela jurisdicional com resultado útil. O entrevistado respondeu que o índice de acordo ou sentença satisfatória é alto, e sem dúvidas, há a apreciação jurisdicional das demandas que ingressam através do Setor de Atermação da Comarca, de modo que a tutela jurisdicional é efetiva, tendo em vista, que em maior parte os processos judiciais finalizam com resultado útil.

Findada a entrevista bem como realizado o exame dos questionários, analisa-se no próximo item, de forma integrada, os resultados obtidos.

4.3 DOS RESULTADOS OBTIDOS

Assim, diante de tudo que foi analisado, da minuciosa análise de dados, bem como da base bibliográfica analisada e que se mostrou essencial a este trabalho, denota-se do contexto real observado, que o acesso à justiça, é de fato requisito essencial à pessoa humana, mas sua efetividade depende da sua concretização.

Neste sentido, analisando os usuários do Setor de Atermação da Comarca do Juizado Especial Cível de Rubiataba/GO através dos questionários, bem como da entrevista realizada com o analista judiciário e conciliador da unidade, pode-se constatar, que este microssistema processual regido com regras especiais, está intrinsicamente ligado a ampliação do acesso à justiça. Conforme foi visto, este acesso não se limita a oportunidade de demandar em juízo, mas dele obter resultado satisfatório e útil. Logo, espera-se que o acesso à justiça seja amplo, efetivo e de qualidade, conferindo ao demandante uma tutela jurisdicional efetiva, o que foi claramente constatado no Juizado Especial Estadual Cível da Comarca de Rubiataba/GO, nos processos judiciais do Núcleo de Atermação da Comarca.

Por este ângulo, buscou-se então como objetivo principal deste trabalho monográfico, examinar se através do instituto do *jus postulandi* exercido no Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, como mecanismo de acesso à justiça, proporciona uma tutela jurisdicional com resultado útil ou não. Com toda base teórica e todos os dados levantados e examinados é possível concluir que há a prestação efetiva da tutela jurisdicional adequada, proporcionando deslinde útil ao demandante.

Verifica-se ainda que não basta facilitar o acesso à justiça, como se constata através do mecanismo do *jus postulandi*, sendo pois necessário instrumentos e fatores que garantam a efetiva justiça. Neste aspecto, é necessário ressaltar o importante papel do Núcleo de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, desde sua estrutura física até o atendimento prestado por servidores, evidentemente de forma plausível, onde foi possível notar que auxiliam e informam aos usuários acerca de todo procedimento, prestando-lhes todo auxílio necessário para que de fato tenham o acesso à justiça, munidos de toda informação essencial, e com efetiva tutela jurisdicional.

Portanto, o serviço prestado mostrou-se com relevante importância para a obtenção de um resultado com eficácia e satisfação, assim o instituto do *jus postulandi*, como mecanismo de acesso à justiça, no Núcleo de Atermação do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, de fato proporciona ao cidadão, que dele faz uso, a tutela jurisdicional com resultado útil.

A pesquisa de satisfação no Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, se mostrou relevante em todos os aspectos e, seguramente, os objetivos foram plenamente alcançados. Os dados evidenciam que, de fato, os Juizados surgem como meio de facilitação ao acesso à justiça contrapondo algumas das barreiras citadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), em especial o Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba, através do

Setor de Atermação, que possibilita o acesso à justiça e tutela jurisdicional com resultados efetivo e útil.

O que se espera é que os resultados encontrados motivem trabalhos que, por um lado, aprimorem o método desenvolvido e, por outro, inspirem ações efetivas – práticas e possíveis – na busca da excelência na prestação dos serviços.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o trabalho desenvolvido com uma ampla base bibliográfica bem como a inserção do estudo de campo, conclui-se que os objetivos da pesquisa foram amplamente alcançados, tendo em vista, o resultado obtido em face da problemática.

Em síntese, procurou-se examinar através do presente trabalho, se o instituto do *jus postulandi*, como mecanismo de acesso à justiça, proporciona ao cidadão a tutela jurisdicional efetiva e com resultado útil, de modo especial, na Comarca de Rubiataba/GO entre o ano de 2018 a fevereiro de 2019. Conclui-se que, de fato, referido instituto não só garante o acesso ao judiciário, mas também à justiça com efetividade da tutela jurisdicional.

Há de se destacar, que através do estudo, o Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO, desempenha importante papel na busca pelo acesso à justiça, de modo que o desempenho profissional dos servidores e estagiários quanto ao Setor de Atermação, possui grande relevância no referido aspecto. De forma cristalina, percebe-se que o serviço oferecido mostra-se eficiente, de modo que os princípios basilares do Juizado, consagrados na Lei 9.099/95, são constantemente observados.

Portanto, a efetividade processual, é na verdade o real alcance da finalidade do processo visto como instrumento ativo da distribuição da justiça. Assim, o acesso à ordem jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional passam a ser encarados como direitos e garantias fundamentais dos sistemas jurídicos.

Evidenciou-se, por outro lado, que a falta de conhecimento do instituto do *jus postulandi*, bem como do serviço oferecido no Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, ainda é um obstáculo a ser superado, tendo em vista que, muitos dos usuários não sabiam da existência dos mesmos.

Apesar do trabalho monográfico não trazer resultados surpreendentes, foram esclarecedores no tocante aos objetivos iniciais. Em contrapartida, surgiram problemas, visto que, para que fosse possível a realização deste trabalho, foi necessária a disposição de grande carga horária durante a pesquisa de campo e análise dos questionários aplicados.

É correto, que o tema desta monografia deve ser apenas o início de uma extensa pesquisa, haja vista o valor incontestável que os dados obtidos importam à sociedade, visto que, trata-se de direitos fundamentais, e somente por esse meio que mais elementos relevantes surgirão e colaborarão no progresso do acesso à justiça com a tutela jurisdicional efetiva.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 7 ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2018.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em: 22/19/2018.

_____. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm> Acesso em: 22/09/2018.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em: 30/09/2018.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 02/11/2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: Editora JusPodium, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. Coord: Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo curso de Processo Civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo de. **Acesso à justiça**: Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil**: Volume único. Salvador: Juspodivm, 2017.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais**: análise sob a ótica civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Wolfgang Ingo; MARIONE, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça**: um direito e seus obstáculos. Revista USP – São Paulo. N 101. 2014.

SOARES, Carlos Henrique. **O advogado e o processo constitucional**. Belo Horizonte: Decalogo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós modernidade. Porto: Edições Afrontamento, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015

_____. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume 1. 56. ed. rev., atual. e ampl Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Curso de Direito Processual Civil** - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume 1. 58. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade no Processo Civil**. Entrevista ao Jornal Carta Forense em 03/12/2012. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/vulnerabilidade-no-processo-civil/9968>> Acesso em: 28.01.2019

APÊNDICE A – MODELO DE QUESTIONÁRIO APLICADO AOS USUÁRIOS DO SETOR DE ATERMAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RUBIATABA/GO

Finalidade da Pesquisa: Analisar se o direito do cidadão de postular em juízo, quando permitido, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, ao proporcionar o acesso à justiça, assegura a tutela jurisdicional efetiva.

Nº do questionário:

Data da entrevista:

Gênero do entrevistado: ()F ()M

Idade:

1. Nível de escolaridade:

Analfabeto

Ensino Fundamental Incompleto

Ensino Fundamental Completo

Ensino Médio Completo

Ensino Médio Incompleto

Ensino Superior Incompleto

Ensino Superior Completo

Pós graduação ou mais

2. Qual é a sua renda mensal?

Menos de 1 salário mínimo

1 a 2 salários mínimos

2 a 3 salários mínimos

3 a 4 salários mínimos

Mais de 4 salários mínimos

3. Qual ou quais fator (s) determinante (s) para ter procurado o Setor de Atermação do Juizado Especial Cível da Comarca de Rubiataba/GO?

_____.

4. Como você teve conhecimento do serviço de atermação oferecido pelo Juizado Especial Cível na Comarca de Rubiataba/GO?

_____.

5. Quando (mês/ano) fez uso do serviço oferecido pelo Núcleo de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO?

6. Como você avalia o serviço de atermção oferecido pelo Juizado Especial Cível na Comarca de Rubiataba/GO?

Ruim Satisfatório Bom Excelente

7. Em relação à pergunta anterior, qual ou quais aspectos foram determinantes para caracterizar sua resposta?

Eficiência/Ineficiência do serviço

Atenção/Atendimento

Falta de acompanhamento de advogado

Tempo de resolução

Qualidade técnica dos servidores/estagiários

Clareza/Imprecisão nas informações

Outros:_____.

8. Em algum momento do processo judicial você se sentiu desamparado/desprotegido ou vulnerável?

Sim Não

Caso a resposta seja positiva, qual fator determinante para a mesma?

9. Você considera que teve acesso à justiça mesmo não sendo assistido por advogado?

Sim Não

10. Obteve sentença judicial ou acordo consensual com resultado satisfatório no processo que litigou?

Sim Não Parcialmente Ainda não foi finalizado.

Obrigada!

APÊNDICE - B ENTREVISTA COM O CONCILIADOR/ANALISTA JUDICIÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RUBIATABA/GO

Finalidade da Pesquisa: Analisar se o direito do cidadão de postular em juízo, quando permitido, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, ao proporcionar o acesso à justiça, assegura a tutela jurisdicional efetiva.

1. Data da entrevista:
2. Local da entrevista:
3. Gênero do entrevistado:
4. Idade:
5. Qual cargo você exerce atualmente?
6. Há quanto tempo você exerce esse cargo?

CARACTERÍSTICAS GERAIS QUANTO O ATENDIMENTO NO SETOR DE ATERMAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RUBIATABA/GO

7. Qual horário de funcionamento do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO?
8. Como é realizado o atendimento no Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO?
(Local, atendimento inicial)
9. Quais os critérios utilizados no atendimento realizado aos usuários no Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO?
10. O usuário do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO é instruído acerca dos documentos necessário para demandar em juízo?
11. O usuário do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO é informado acerca do procedimento processual, bem como de sua responsabilidade como parte e possíveis consequências caso não a cumpra?
12. O usuário do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO é informado que ingressará sem acompanhamento de advogado?
13. As informações fornecidas no atendimento, ao usuário do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba são suficientes para que o mesmo compreenda as explicações de forma clara e se sinta seguro em relação ao procedimento que será realizado?

14. Como é protocolizado o(s) pedido(s) do usuário no Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO?

CARACTERÍSTICAS GERAIS QUANTO AOS USUÁRIOS E PROCESSOS DO SETOR DE ATERMAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RUBIATABA/GO

15. Qual o perfil dos usuários do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, no período do ano de 2018 até a data desta entrevista?

16. É possível identificar, no atendimento dos usuários do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, fatores que os levam a procurar o serviço oferecido? Se sim, quais os mais recorrentes?

17. Nas audiências de conciliação realizadas nos processos dos usuários do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO, o índice de acordo consensual entre as partes é alto ou baixo?

18. Em relação a pergunta anterior, nos processos em que não há conciliação entre as partes, é possível identificar os fatores? Se sim, quais?

19. Há alto índice de desistência da ação pela parte que é usuária do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO nos processos judiciais que demandam?

20. Na sua opinião, a falta de acompanhamento de advogado durante o processo judicial prejudica o usuário do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO em algum aspecto? Caso a resposta seja positiva, qual ou quais?

21. O índice de sentença judicial satisfatória ou acordo consensual entre as partes, nos processos dos usuários do Setor de Atermação da Comarca de Rubiataba/GO é alto ou baixo? Através do uso do *jus postulandi* nesta comarca, tem-se a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário com tutela jurisdicional com resultado útil?

Obrigada!